



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Campus de Marabá - Faculdade de Direito

Jobson Santos Costa

**UMA REFLEXÃO SOBRE A RELAÇÃO ENTRE A POBREZA,
TOXICODEPENDÊNCIA E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO
SISTEMA PRISIONAL.**

**Marabá – PA.
Jan./2014**

Jobson Santos Costa

**UMA REFLEXÃO SOBRE A RELAÇÃO ENTRE A POBREZA,
TOXICODEPENDÊNCIA E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO
SISTEMA PRISIONAL.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito do Campus I, núcleo de Marabá, da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof.^a Dr.^a Daniella Maria dos Santos Dias.

MARABÁ (PA)
Jan./2014

Costa, Jobson Santos

Uma reflexão sobre a relação entre a pobreza, toxicodependência e superlotação carcerária no sistema prisional / Jobson Santos Costa. – Marabá, 2014.

58 f.

Orientadora: Daniella Maria dos Santos Dias.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Bacharelado em Direito, Universidade Federal do Pará, Marabá, 2014.

1. Sistema Prisional. 2. Dependência Química. 3. Pobreza. I. Título.

CDU 34:178.8:339.12
C837r

Jobson Santos Costa

**UMA REFLEXÃO SOBRE A RELAÇÃO ENTRE A POBREZA,
TOXICODEPENDÊNCIA E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO
SISTEMA PRISIONAL.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito do Campus I, núcleo de Marabá, da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

Prof.^a Dr.^a Daniella Maria dos Santos Dias
Orientador(a)/UFPA

Prof. Dr.^o Heitor Moura Gomes
Juiz Federal Substituto 2.^a Vara/Sub. Jud. de Marabá

Prof. Dr.^o Cloves Barbosa
Docente/UFPA

Prof. José da Trindade Borges
Docente/UFPA

Marabá(PA), 15 de janeiro de 2014.

Dedico este trabalho a Jannayna (in memoriam), minha eterna amada e inesquecível irmã, e as três mulheres mais lindas e belas da minha vida: Débora (minha amiga, amada, companheira, esposa, mulher), Socorro (minha vida, inspiração, alento, estímulo, minha mamãe), e a minha filhinha Elise (minha centelha, incentivo e entusiasmo).

AGRADECIMENTOS

A Deus por todos esses anos de vida, pelas belas coisas que aconteceu e pelas tristes também.

À Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará – Campus Marabá, pela oportunidade de conhecer um ambiente acadêmico que verdadeiramente se preocupa com os alunos, pois todos os professores e técnicos administrativos da Faculdade de Direito sempre estiveram prontos a receber e ajudar os alunos. Sou grato pela experiência de uma produção de conhecimento compartilhada na comunhão com amigos de sala, foi a melhor experiência da minha formação acadêmica.

À professora Daniella Dias, por seus ensinamentos, paciência e confiança ao longo das orientações. É um prazer tê-la na banca examinadora, como minha orientadora acadêmica.

À Equipe Interdisciplinar do Vara de Execuções Penais do fórum de Marabá, aos Defensores Públicos Dr. José Erickson e o Dr. Sergio Lima que muito contribuíram com este trabalho.

A todos os meus familiares, em especial aos meus irmãos e meus pais que me apoiaram em um dos momentos mais difíceis de minha vida a desistência de um curso e início deste. Ao José Junior, meu irmão, que me apoiou em um dos momentos mais decisivos e difíceis de minha vida e que me ajudou financeiramente e sempre acreditou e acredita em mim, me abrigou em sua casa por bastante tempo, obrigado pelo seu carinho.

A Jannayna (in memoriam) minha irmã, que foi uma pessoa que partiu cedo, porém deixou-nos muitas histórias lindas, e um exemplo de que não precisa ser rico para ajudar ao próximo, sem esquecer do seu exemplo de determinação, coragem e força, sempre tentando mostrar que a mulher tem seu espaço, e que não aquele sexo frágil que outrora todos acreditavam, ela foi um misto de serenidade e de coragem, obrigado minha linda por ter feito parte de mim, mesmo que por pouco tempo.

Ao Jonnas, meu amado irmãozinho mais moço, que durante todo esse tempo contagiou-me com sua enorme alegria de viver, e seu modo divertido de encarar as dificuldades da vida e sempre esteve ao meu lado para que não ficasse triste.

E por último, mas não menos importante, a minha mãe-amiga que sempre esteve comigo, caminhando, correndo, chorando, sorrindo, lutando, torcendo, e dizendo: tudo vai dar certo. É! Tudo deu certo mesmo. Obrigado por ser minha mãe e ter enchido meu coração com tanta paciência, e doçura.

*Sem sonhos, a vida não tem brilho.
Sem metas, os sonhos não tem alicerces.
Sem prioridade, os sonhos não se tornam reais.
Sonhe, trace metas, estabeleça prioridade e corra
riscos para executar seus sonhos.
Melhor é errar por tentar do que errar por se omitir!
Não tenha medo dos tropeços da jornada.
Não podemos esquecer que nós, ainda que
incompleto, fomos o maior aventureiro da história.*

Augusto Cury

RESUMO

A presente monografia apresenta o tema, uma reflexão sobre a relação entre a pobreza, toxicodependentes e superlotação carcerária no sistema prisional, sob a seguinte problemática: O Sistema penitenciário está cumprindo o seu papel na proteção dos direitos e assistência aos internos e oferecendo o tratamento adequado aos usuários e dependentes de drogas ilícitas? No entanto, para que se torne possível essa análise, o presente estudo dispõe de conceitos, origens e evoluções da pena e do Sistema Penitenciário, como também faz um sistemático estudo da dependência química, e a situação de marginalidade dos usuários, estabelece também de que forma de criminalização dos excluídos, mostra ainda a evolução da pandemia do encarceramento mundial, e por fim estuda o tratamento legal e a assistência que o Estado oferece para combater a dependência química, para ao final constatar se o sistema criminal está ou não exercendo sua função social, ou seja, a reinserção dos apenados.

Palavras-chaves: Pobreza, Sistema Prisional, Criminalização.

ABSTRACT

This monograph presents the theme. a reflection on the relationship between poverty, drug addicts and prison overcrowding in prisons, under the following problem: The prison system is fulfilling its role in protecting the rights and assistance to internal and offering appropriate treatment users and those dependent on illicit drugs ? However , it becomes possible for this analysis , this study provides concepts , origins and evolutions of the pen and the prison system, but also makes a systematic study of chemical dependency , and social marginalization of users also establishes how criminalization of the excluded , it still shows the evolution of the global pandemic incarceration , and finally studies the legal treatment and assistance that the state provides to combat addiction to the end see if the system is criminal or not exercising its social function , ie the reintegration of convicts.

.

Keywords: Poverty, Prison System, Criminalisation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	14
2	DA PENA AO SISTEMA PRISIONAL – EVOLUÇÃO HISTÓRICA	16
2.1	A PENA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA	17
2.2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	19
3	DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA, MARGINALIZAÇÃO DOS USUÁRIOS E DA CRIMINALIZAÇÃO DOS EXCLUÍDOS.....	25
3.1	DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA	26
3.2	DA MARGINALIZAÇÃO DOS USUÁRIOS	27
3.3	DA CRIMINALIZAÇÃO DOS EXCLUÍDOS.....	30
4	DA PESQUISA DE CAMPO: O CRRAMA EM NÚMEROS.....	35
4.1	DO AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA MUNDIAL.....	36
4.2	DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.....	38
4.3	DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA EM MARABÁ.....	40
4.4	PERFIL DOS EGRESSOS DO CENTRO REGIONAL DE RECUPERAÇÃO AGRÍCOLA MARIANO ANTUNES.....	41
4.5	DO ESTUDO DE CASO.....	46
4.5.1	Do Estudo de Caso 01: Dependente Químico - CRRAMA.....	46
4.5.2	Do Estudo de Caso 02: Usuário - CRRM.....	47
5	DO TRATAMENTO DO ESTADO AOS DEPENDENTES DE DROGAS ILÍCITAS.....	47
5.1	DO TRATAMENTO LEGAL AOS USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS ILÍCITAS.....	49
5.2	DO DIREITO À ASSISTÊNCIA DOS APENADOS.....	52
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
	REFERÊNCIAS	57
	ANEXO.....	60
	LINKS RELACIONADOS.....	62

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Planta do Panóptico de Jeremy Bentham.....	22
Figura 2 – Interior da penitenciária de Stateville, Estados Unidos.	22

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Civis mortos pela polícia no Estado do Rio de Janeiro	33
Gráfico 2 – A população encarcerada em relação à população em geral.	37
Gráfico 3 – Evolução da População Carcerária Paraense	39
Gráfico 4 – População custodiada somente pela SUSIPE	39
Gráfico 5 – Taxa de Egressos	42
Gráfico 6 – Faixa Etária.....	43
Gráfico 7 – Estado Civil	43
Gráfico 8 – Procedência.....	44
Gráfico 9 - Grau de Escolaridade	44
Gráfico 10 - Situação Laboral.....	45
Gráfico 11 – Delitos	45

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Países com maior população carcerária	36
Tabela 2 – Taxa de Encarceramento (Presos para 100.000 habitantes)	38
Tabela 3 - Dados da População Carcerária do CRRM.	40
Tabela 4 – Dados da População Carcerária do CRRAMA.....	41

1 INTRODUÇÃO

A República Federativa do Brasil, em seu artigo 3º, inciso III (*parte final*) traz como um de seus objetivos fundamentais a redução das desigualdades sociais e regionais, a redução das desigualdades é fundamental para se viver em sociedade, através da distribuição das riquezas produzidas por um país, existe a possibilidade da identificação dos valores sociais que orientam tal distribuição.

A desigualdade social é definida por uma estrutura de classes sociais estabelecidas por um sistema de relações distribuídas em uma escala de acesso às riquezas e de valores que lhes atribui determinadas posições. (SCOREL¹, 1999 apud MELAZZO et al, 2010). E é neste sentido que Melazzo e outros (2010) asseguram que as desigualdades sociais são estruturas de produção capitalista e uma característica histórica predominante no Brasil, entendem ser isso fundamental na compreensão do processo de exclusão social.

Por conseguinte, neste trabalho, será feita uma reflexão sobre a relação entre a pobreza, a toxicodependência e superlotação carcerária no sistema prisional de Marabá, os toxicodependentes são pessoas excluídas por comportamentos autodestrutivo², isto é, são pessoas “excluídas de um lugar, de um olhar, excluídas por parte da sociedade, e quando não excluídas chegam a receber alguma visibilidade, porém esta se dá de forma inversa, porque, não raro, ocorre quando do ingresso deste segmento social no sistema penal”. (ALVES, 2012, p.20)

Desse modo, teremos como cerne os condenados, que carregam os estigmas e os estereótipos aplicados pelo olhar discriminador que também recaem sem qualquer chancela de defesa aos familiares dos apenados, os quais vivem mais um processo de exclusão, do que de inclusão social.

E, se porventura ocorre inclusão, utilizando-se das palavras de Alves (2012, p.36), essa inclusão ocorre de forma perversa, além de fazer os pobres se sentirem culpados e responsáveis pela própria pobreza, faz com que adquiram um *status* social desvalorizados, estigmatizados, passando a viverem isolados, até mesmo daqueles que se encontram em situação idêntica.

¹ Escorel, S. Vidas ao léu: trajetórias de exclusão social. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1999.

² Termo cunhado por Alfredo Bruto da Costa (1998, apud Melazzo *et al*, 2010, p.46), este autor admite o uso e a definição do processo de exclusões sociais em razão de sua complexidade e heterogeneidade, permitindo, assim, a definição de diversos tipos de exclusão social, tais como: exclusão econômica, exclusão social, exclusão cultural, exclusão patológica, exclusão por comportamento autodestrutivo.

Ainda neste trabalho, pretende-se traçar uma reflexão de como os usuários de entorpecentes e os dependentes químicos estão sendo recebidos (e tratados) pelo sistema penal na cidade de Marabá, já que, após a inserção daqueles no sistema carcerário, tornam-se “aparentemente” esquecidos, ou seja, são os invisíveis ou mesmo inexistentes da sociedade, tendo vista que estão inseridos em outro contexto sociocultural.

Para isso, houve a necessidade de traçar, na primeira parte do trabalho, uma evolução histórica da pena e do sistema penitenciário, dado que a origem da pena é marcada indiscutivelmente por caráter religioso, impulsionado por sentimento de vingança, surgindo desta forma primeiro as penas corporais e só depois de um amadurecimento humanitário as instituições penitenciária.

O nascimento da instituição prisão só vai ocorrer na segunda metade do século XVIII e início do XIX, quando tornou-se possível fazer com que a detenção assumisse um caráter punitivo e disciplinar (corretivo), enraizando o encarceramento penal. Neste momento, a Igreja utiliza a prisão como forma de expurgar da alma todas impurezas, através de orações e reflexões, salvando o apenado do remorso pelo crime cometido.

Na segunda parte do trabalho será dissertado sobre a dependência química pelo uso de drogas ilícitas, mostrando que é um problema atual, e que tem tomado proporções assustadora em todos os países, pois deixou de ser uma preocupação somente dos países ricos. Mostra-se ainda, que é um problema tanto do indivíduo que consome quanto da sociedade na qual este encontra-se inserido. E a solução utilizada, ou seja, reclusão dos usuários de drogas ilícitas, sem o devido tratamento é apenas uma medida paliativa, pois não fornece o diagnóstico necessário.

É feita uma distinção entre usuários e dependentes químicos, tendo em vista que o senso comum traz um noção distorcida de que todo usuário é dependente químico, e por muitas vezes são vistos como criminosos. Também é comentado sobre a criminalização dos excluídos, pois há um preconceito em acreditar que o prejudicial será sempre encontrado nas periferias, com as pessoas que se encontram fora dos padrões ditados pela sociedade burguesa.

É apresentada, na terceira parte do trabalho, a pesquisa de campo realizada tanto em sites como nos sistemas penitenciários locais, Centro Regional de Recuperação de Marabá - CRRM e Centro Regional de Recuperação Agrícola Mariano Antunes – CRRAMA. A proposta inicial da pesquisa nos dois sistemas carcerários era fazer uma triagem (conforme o relatório de pesquisa desenvolvido pelo Defensor Público Dr. José Erikson, anexo) na tentativa de selecionar realmente os dependentes químicos dos sistemas carcerários. No

entanto, a pesquisa mostrou-se infrutífera, pois quando era perguntado o crime cometido e, se este tinha algum relacionamento com drogas, se eram usuários, a resposta era sempre negativa, “já usei doutor agora não uso mais, diziam eles”.

Por último, mas não menos importante é explanado sobre o tratamento legal que o Estado oferece aos usuários e aos dependentes de drogas ilícitas e o direito à assistência que os mesmos têm. Portanto, devido à complexidade do tema e não somente por estes assuntos elencados acima, pretende-se com o trabalho mostrar a necessidade de melhorias no processo de ressocialização dos indivíduos do sistema penitenciário, o que é uma questão de saúde pública; na segurança pública; na diminuição das despesas com a manutenção de pessoas presas; no resgate da dignidade da pessoa humana; no decréscimo da criminalidade e/ou da marginalidade. Assim, pretende-se pôr à vista que não se pode abdicar de garantir o mínimo existencial para que a sociedade dos cativos possa cumprir sua pena com dignidade.

2 DA PENA AO SISTEMA PRISIONAL – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Busca-se a origem da pena na sociedade primitiva, sendo a pena indubitavelmente de caráter sacral. O homem, nas primeiras eras, não se regia pelo princípio da razão, mas se impulsionava por reações ditadas por sentimentos. (PIMENTEL, 1974, p. 37)

As penas corporais iniciaram antes de serem instituídas as prisões, eram aplicadas para vingar e purificar o infrator, até o início do período medieval, não havia necessidade de se manter alguém segregado. (KLOCH; MOTTA, 2008, p.13)

Assim, para os povos primitivos, o mal poderia ser extirpado com rituais de sacrifícios, o que através destes, poderia ser evitado a fúria dos deuses. Diz Carrara (2002, p.51) que os homens primitivos foram levados, por sentimento de vingança, a infligir um mal a quem o houvesse causado a outrem, muito antes que os cálculos da razão demonstrassem convir isso à Justiça e ser indispensável à tutela dos direitos humanos.

Por conseguinte, nos próximos tópicos será aludido sobre a evolução histórica da pena e do sistema penitenciário, dado que a origem da pena é marcada indiscutivelmente por caráter religioso, impulsionado por sentimento de vingança, surgindo desta forma primeiro as penas corporais para só depois de um amadurecimento humanitário as instituições penitenciária.

2.1 A Pena e sua evolução histórica

Até o fim do século XVIII, a execução da pena era um espetáculo público nos quais os condenados eram submetidos a sofrimentos corporais, muitas vezes com consumação de crueldade, com o intuito de exemplificar a comunidade, brandindo o medo como objetivo a inibir a desordem. (KLOCH; MOTTA, 2008, p.16)

A etimologia da palavra pena é originária do latim *poenitire*, “sentir pesar”, de *poena*, “punição”, “castigo”³.

Vários doutrinadores costumam classificar a evolução histórica da pena em fase ou mesmo períodos, mas devemos levar em consideração os seis períodos da história da pena apontados por: a vingança privada, vingança divina, vingança pública, humanitária, científico, nova defesa social. (TELES; SÉLLOS; SANTOS, 2004)

Da vingança ilimitada, passou o grupo a adotar a vingança circunscrita ao autor da ofensa e, mais tarde, a fixá-la no mesmo grau e intensidade do dano através da proporcionalidade regulamentada pelo princípio do talião. Em Roma, *talīs* significava tal, isto é, a reação contra o dano devia ser tal a este, ou seja, igual. A lei mosaica inscrevia o mesmo princípio: "olho por olho, dente por dente" (PIMENTEL, 1974, p. 41).

Rui Medeiros (1985, p.2), ao relatar o período da vingança privada, afirma que:

A vingança privada teve sua maior expressão no talião, a retribuição do mal com o mal, adotada no Código de Hamurabi, no século XIII a.C., e que aparece também no êxodo e no Levítico. As sociedades primitivas não adotavam a pena de privação da liberdade; a justiça tribal tinha na pena de morte basicamente a modalidade de vingança grupal contra a ofensa a seus interesses. (MEDEIROS *apud* KLOCH; MOTTA 2008, p. 18)

Após a evolução primitiva, a pena passa a ter função de uma retratação, em face do caráter sacral do ato ofensivo, e se destinava com o castigo, não só para abrandar a ira divina, mas, também, restabelecer o quadro inicial transgredido perante aquela sociedade.

De acordo com Francesco Carrara,

no período da vingança divina, como forma de execução da pena, se confundia crime com pecado e o pecado com o crime, e a pena não se distinguia do sacrifício, uma vez que os sacerdotes eram detentores do poder. Logo, delegava-se à Igreja o exercício de punir os infratores, sendo os sacerdotes os agentes responsáveis pela punição. (CARRARA, 2002, p.79)

³ **Origem da Palavra – Site de Etimologia:** Programado utilizando WordPress - 2004 - 2013. Disponível em: <<http://origemdapalavra.com.br/palavras/pena/>>. Acesso em: 10 set. 2013.

Foi a partir da vingança divina que surgiu a ideia da privação da liberdade como pena, pois se esperava que “o recluso meditasse, refletisse e se arrependesse da infração cometida. O cárcere era tido como penitência e meditação, o que originou a palavra penitenciária”. (DIAS, 2005)

Nesta cronologia, temos a vingança pública que tem início no período Helênico (323 a.C. – 30 d.C.) e vai até o século XVIII. Nesse período, o objetivo transmuda-se para a segurança do príncipe ou do soberano, através da pena, também severa e cruel, com finalidade de intimidar. (NORONHA, 1991, p.21)

A partir de então fora estabelecido uma distinção real entre os delitos de ordem pública e os delitos de ordem privada. Contudo, todos foram perseguidos e punidos, uns é lógico no interesse do Estado e por meio de seus representantes, e outros, no interesse e por ação dos ofendidos. Conforme Capela (2002), na fase humanista, surgem novos ideais, pois o Iluminismo⁴ propõe que todos os homens são iguais entre si e naturalmente bons, porém a sociedade que os corrompem, e cita que:

No campo da justiça penal, depois da crítica e afirmações de Montesquieu, César Bonesana, o Marquês de Beccaria, publicou em 1764, o seu maravilhoso livrinho dos Delitos e das Penas (escrito aos 26 anos, reúne e exprime numa forma mais sentimental e de bom-senso do que tecnicamente jurídica o protesto contra os horrores das leis penais – insistindo sobre a separação entre a justiça divina e a justiça humana), indicou uma série de reformas, mais ou menos profundas, a começar pela abolição da pena de morte e da tortura. (BECCARIA, apud CAPELA, 2002)

Nesta fase, as penalidades passam a adquirir sentido humanitário, respeitando-se a dignidade humana, representando uma crítica aos castigos e torturas aplicados até então. Começa se a pensar na necessidade da prevenção do crime e não apenas na sua punição.⁵

Comparato (2013) descreve o porquê deve prevalecer o respeito aos direitos humanos, da seguinte forma:

⁴ O Iluminismo ou Esclarecimento foi um movimento cultural da elite intelectual europeia do século XVIII que procurou mobilizar o poder da razão, a fim de reformar a sociedade e o conhecimento herdado da tradição medieval. Promoveu o intercâmbio intelectual e foi contra a intolerância e os abusos da Igreja e do Estado. Originário do período compreendido entre os anos de 1650 e 1700, o Iluminismo foi despertado pelos filósofos Baruch Spinoza (1632-1677), John Locke (1632-1704), Pierre Bayle (1647-1706) e pelo matemático Isaac Newton (1643-1727). Príncipes reinantes, muitas vezes apoiaram e fomentaram figuras do Iluminismo e até mesmo tentaram aplicar as suas ideias de governo. O Iluminismo floresceu até cerca de 1790-1800, após o qual a ênfase na razão deu lugar ao ênfase do romantismo na emoção e um movimento Contra-Iluminismo ganhou força. O centro do Iluminismo foi a França, onde foi baseado nos salões e culminou com a grande Encyclopédie (1751-1772) editada por Denis Diderot (1713-1784) e Jean Le Rond d'Alembert com contribuições de centenas de líderes filosóficos (intelectuais), tais como Voltaire (1694 -1778) e Montesquieu (1689-1755). Disponível em: < <http://pt.wikipedia.org/wiki/Iluminismo>>. Acesso em: 3 set. 2013.

⁵ VIEIRA, DAMACENA, *op. cit.*, 2013.

(...) é parte mais bela e importante de toda a História: a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirma-se superior ao demais. (COMPARATO, 2013, p.13)

O Período Científico, também denominado Criminológico, a principal finalidade era a busca dos motivos que leva o ser humano a delinquir, o delito passa a ser considerado como um fator individual e social, e a pena é vista como um remédio e não como um castigo aplicado ao condenado. (TELES, SÉLLOS, SANTOS, 2013)

Explicam os autores que

Com a Segunda Guerra Mundial o período Científico termina e inicia o período atual: Neodefensismo ou Nova Defesa Social, que busca a conscientização e valorização do ser humano, para o alcance de uma sociedade digna. Para com os valores sociais e inerentes a todo ser humano, independentemente de sua raça, cor ou credo, com o objetivo de dar ao delinquente o direito de ressocialização e integração social, restabelecendo a dignidade humana e protegendo os direitos humanos, bem como a toda sociedade. (TELES, SÉLLOS, SANTOS, 2013.)

Por conseguinte, depreende-se que a prisão é menos recente do que se possa imaginar, sua origem preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais.

2.2 Evolução Histórica do Sistema Penitenciário

O nascimento da instituição prisão, de acordo com Mota Brasil (1989), vai ocorrer no final do século XVIII e início do XIX, quando a prisão tornou-se a penalidade de detenção assumindo um caráter “jurídico-econômico” (punitivo) e técnico-disciplinar (corretivo), solidificando o encarceramento penal.

A Penitenciária surgiu apenas no final da Idade Média, onde a Igreja aplicava a prisão como um castigo, uma penitência. Era uma forma de depurar a alma, através de orações e reflexões, com o intuito de salvar o apenado do remorso pelo ato cometido. (NUNES⁶ *apud* KLOCH; MOTTA, 2008, p. 20)

⁶ NUNES, Adeildo. A realidade das Prisões Brasileiras. Recife: Nossa Livreria, 2005, p. 23/24.

Na Europa, aproximadamente no final do século XVI, surgiram as “Casas de Força”⁷. Estas “casas” exigiam, como complemento da pena, o labor dos segregados. Na cidade britânica de Bridewell, no ano de 1552, foi erigida a *House of Correction*, onde surgem as primeiras preocupações em reeducar o delinquente, além, é claro, de aplicar-lhe castigo

Neste sentido surgiram várias prisões, como em Amsterdã, onde no ano de 1559 foram construído as prisões para homens e para as mulheres. Em Bremen, no ano de 1609, em Lübek⁸ no ano de 1613, em Hamburgo em 1622. Após estas significativas prisões, construídas em cidades importantes, se espalharam em todo mundo. (NUNES apud KLOCH; MOTTA, 2008, p.21)

Um importante ícone do sistema penitenciário foi John Howard, o autor do livro “*State of Prisons in England*” – em 1777. Ele alertou sobre a necessidade da religião para os apenados, bem como o tratamento humanitário. Assinala Gonçalves (2009, p.9) que Howard propôs em sua obra uma ampla reforma penitenciária, cujas bases eram as seguintes:

- Educação religiosa;
- Trabalho regular organizado;
- Condições alimentícias e de higiene humanas;
- Isolamento parcial para evitar o contágio moral;
- Inspeções periódicas.

Maria Glauciria Mota Brasil (1989) nos diz que muitos críticos declaravam que não havia necessidade toda essa preocupação de Howard para com os apenados, tendo em vista que pelos crimes cometidos eles deveriam pagar da forma mais terrível ou, caso contrário, os ideais de Howard não enfraqueceria o cometimento de crimes pelas classes mais pobres. Afirmo a autora:

Para muitos a preocupação de John Howard com a melhoria das condições de saúde, higiene, alimentação e vestuário dos presos, poderia ser uma maneira de diminuir os

⁷ Casa de Forças destinava a recolher vagabundos, prostitutas e mendigos jovens delinquentes, era lugar onde existia obrigatoriedade de trabalho, enquanto os infratores estivessem segregados. (KLOCH; MOTTA, 2008, p.21)

⁸ NUNES, Adeildo. A realidade das Prisões Brasileiras. Recife: Nossa Livraria, 2005, p.24.

sofrimentos impostos como castigos para aqueles que cometeram crimes e deveriam pagar da maneira mais terrível por isso. Por outro lado, essas providências poderiam incentivar a prática de crimes pelas classes pobres, que iriam encontrar nas penitenciárias toda assistência que dificilmente encontrariam fora delas. (MOTA BRASIL, 1989, p. 222)

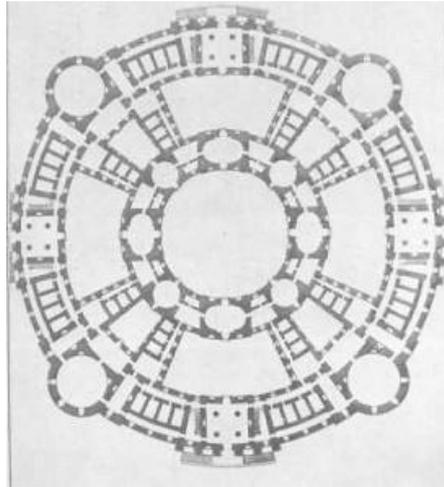
O trabalho de John Howard⁹ foi, em grande medida, seguido por Jeremy Bentham¹⁰, seu contemporâneo, o qual se interessou igualmente pela reforma do sistema prisional, recusava a pena de morte, defendendo um sistema menos cruel para sua época. (GONÇALVES, 2009, p.12)

Apresentou um regime sustentado em três pilares - doçura, rigor e severidade. Apoiando a separação dos reclusos por sexo; a manutenção adequada da higiene e do vestuário dos detidos e o fornecimento de uma alimentação apropriada. Bentham também defendeu a necessidade da prevenção e da aplicação rigorosa do regime disciplinar, no local conhecido como Panóptico, onde as pessoas enclausuradas podiam ser observadas com facilidade pela vigilância, em razão de sua estrutura celular.

⁹ John Howard FRS (02 de setembro de 1726 - 20 de janeiro 1790) era um filantropo e o primeiro Inglês reformador do sistema prisional. Após o terremoto de 1755, partiu para Portugal , viajando no Hanover, que foi capturado por corsários franceses. Ele foi preso em Brest por seis dias antes de ser transferido para outra prisão, na costa francesa. Mais tarde, ele foi trocado por um oficial francês realizada pelos britânicos, e ele rapidamente viajou para os comissários de marinheiros doentes e feridos em Londres para buscar ajuda, em nome de seus colegas prisioneiros. Acredita-se que essa experiência pessoal tenha gerado interesse de Howard pelas prisões. Disponível em: < [http://en.wikipedia.org/wiki/John_Howard_\(prison_reformer\)](http://en.wikipedia.org/wiki/John_Howard_(prison_reformer))>. Acesso em: 10 set. 2013.

¹⁰ Jeremy Bentham (15 de fevereiro de 1748 – 6 de junho de 1832) foi um filósofo e jurista inglês. Juntamente com John Stuart Mill e James Mill, difundiu o utilitarismo, teoria ética que responde todas as questões acerca do que fazer, do que admirar e de como viver, em termos da maximização da utilidade e da felicidade. Conhecido também pela idealização do Pan-optismo, que corresponde à observação total, a tomada integral por parte do poder disciplinador da vida de um indivíduo. Em 1789, concebeu o Pan-óptico, que foi pensado como um projeto de prisão modelo para a reforma dos encarcerados. Mas, por vontade expressa do autor, foi também um plano exemplo para todas as instituições educacionais, de assistência e de trabalho, uma solução econômica para os problemas do encerramento e o esboço de uma sociedade racional. Disponível em: < http://pt.wikipedia.org/wiki/Jeremy_Bentham>. Acesso em: 10 set. 2013.

Figura 1 – Planta do Panóptico de Jeremy Bentham



Fonte: Foucault. 1987, p. 46.

Há relatos que no Brasil, fora construída uma penitenciária panóptica em Salvador, na Bahia, em 1962, projetada para ter três pavilhões rotundos, mas só foram construídos dois. A seguir, temos uma visão melhor de como seria por dentro a estrutura destas penitenciárias.

Figura 2 – Interior da penitenciária de Stateville, Estados Unidos



Fonte: Foucault. 1987, p. 51.

Assim, com base no sistema panóptico, surgem outros dois importantes sistemas prisionais no cenário internacional, que originaram o Direito Penitenciário, organizando e

definindo a forma de execução da pena: o Sistema Pensilvânico ou Celular e o Sistema Auburniano.¹¹

O Sistema Celular iniciado *Walnut Street*¹², tinha por principal fundamento a separação dos transgressores em celas separadas, tornou-se em poucos anos um grande fracasso, tendo em vista o aumento considerável da população carcerária e resultados como morte e loucura dos reclusos. (GOMES NETO, 2000, p.55)

Uma das razões, de acordo com Gomes Neto (2000), que levaram ao surgimento do sistema Auburniano foi a necessidade e o desejo de superar as limitações e os defeitos do regime celular, assim o governador John Jay, de Nova Iorque, enviou uma comissão à Pensilvânia para estudar o sistema celular.

O sistema Auburniano foi instituído na cidade de Auburn, em Nova Iorque (EUA), entre 1816 a 1840, pois o resultado pelo sistema celular já não era mais o desejado pelas organizações internacionais dado a adesão à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão¹³.

Os detentos, neste estabelecimento, divididos em três categorias, a saber: isolamento contínuo aos mais velhos e aos reincidentes; isolamento na cela somente três vezes por semana e permissão para trabalhar aos que tinham uma periculosidade reduzida. (BITENCOURT, 2009).

Os presos passaram a ter as refeições em comum e com regra, o silêncio absoluto, onde só podia falar com os guardas, cujo objetivo, além da importância da “mão-de-obra carcerária”, era diminuir as tentativas de suicídios e fugas. (KLOCH, MOTTA, p.30)

¹¹ KLOCH, MOTTA, *op. cit.*, p.27.

¹² Walnut Street Jail foi a primeira prisão construída no Estados Unidos com a utilização de células individuais, Em 1773, na Filadélfia, Pensilvânia, uma nova prisão foi aberta para receber os prisioneiros superlotadas da rua alta Jail. Ela foi localizada em Walnut Street, onde adquiriu o nome de Walnut Street Jail. O Walnut Street Jail não foi um sucesso total. Superlotação minou o objetivo de confinamento solitário dos infratores graves, e mais do que um detento foi colocado em cada célula. O isolamento teve um efeito psicológico terrível sobre os presos e, eventualmente, os presos foram dadas na célula empreitada em que eles trabalhavam até oito horas por dia. Apesar destas dificuldades, semelhantes instituições foram construídos em Nova York (Newgate em 1791) e New Jersey (Trenton , em 1798). Disponível em: < http://en.wikipedia.org/wiki/Walnut_Street_Jail>. Acesso em: 10 set. 2013.

¹³ Inspirada nos pensamentos dos Iluministas, bem como na Revolução Americana (1776), a Assembleia Nacional Constituinte da França revolucionária aprovou em 26 de agosto de 1789 e votou definitivamente a 2 de outubro a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, sintetizado em dezessete artigos e um preâmbulo dos ideais libertários e liberais da primeira fase da Revolução Francesa (1789-1799). Pela primeira vez são proclamados as liberdades e os direitos fundamentais do homem de forma ecumênica, visando abarcar toda a humanidade. Ela foi reformulada no contexto do processo revolucionário numa segunda versão, de 1793. Serviu de inspiração para as constituições francesas de 1848 (Segunda República Francesa) e para a atual. Também foi a base da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pelas Organização das Nações Unidas (ONU). Disponível em: < http://pt.wikipedia.org/wiki/Declaração_dos_Direitos_do_Homem_e_do_Cidadão>. Acesso em: 10 set. 2013.

Foucault não aceita o modelo Auburniano como instrumento propiciador da reforma ou da correção do delinquente, tal como consideraram os mais otimistas, ao contrário, considera-o um meio eficaz para a imposição e manutenção do poder. (GOMES NETO, p. 65.)

Mesmo assim, o sistema Auburniano foi implantado nos Estados Unidos da América, em razão do desenvolvimento das forças de produção, pois é economicamente viável, superando o sistema celular em todas as expectativas. (KLOCH, MOTTA, p.31.)

No início do Século XIX desaparece “o grande espetáculo da punição física; o corpo supliciado é escamoteado; exclui-se do castigo a encenação da dor. Penetramos na era da sobriedade punitiva”. (FOUCAULT, p.18.)

Esta era da sobriedade punitiva cita por Foucault, muito provavelmente era a chegada do Sistema Progressivo, por este sistema “entende-se ser aquele cuja execução da pena se faz em dois ou mais estágios ou regimes, iniciando pelo mais rigoroso e terminando por uma mais brando”. (GOMES NETO, p. 72.)

Contudo, o Sistema Progressivo foi aperfeiçoado por Walter Crofton, diretor das prisões irlandesas, onde o objetivo primordial era preparar o reingresso do apenado à sociedade. Crofton introduziu “uma ideia original, que foi o estabelecimento de prisões intermediárias”. (GOMES NETO, p. 74.)

Esse período intermediário, de acordo com Luís Garrido Gusman (apud Gomes Neto, 2000, p. 74) tratava-se na realidade de um período intermediário entre as prisões e a liberdade condicional, considerada como um meio de prova da aptidão do apenado para a vida em liberdade.

Na ótica de Foucault (1999, p.264), o sistema prisional, deve ser um aparelho disciplinar exaustivo, tomando todos aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições. Para o filósofo, a prisão, é muito mais que a escola, a oficina ou o exército, que implicam sempre numa certa especialização, é “onidisciplinar¹⁴”.

No momento atual, percebe-se uma grande inflação populacional nos sistemas carcerários, e a maioria dos países começa a sentir um certo temor por esse aumento carcerário e empreende-se esforços para conter esta crescente pandemia. Por outro lado, uma

¹⁴ A palavra onidisciplinar é a combinação do prefixo latino ONI elemento que significa tudo, todos, único, totalmente, p. ex.: a palavra onicolor que significa de todas as cores; e DISCIPLINAR que significa corrigir, ensinar. Então, de acordo com o contexto, Foucault (1999, p.264) quis dizer que a prisão é um ambiente que deve exercer uma ação (disciplinar) sobre o indivíduo de forma ininterrupta, contínua, constante, incessante, metamorfoseando os apenados para que possam ser inseridos de volta na sociedade.

política criminal de drogas muito rígida, como aconteceu em alguns países desenvolvidos, além de marginalizar os usuários, contribui de certa forma para o inchaço carcerário. Desta forma, o próximo capítulo discorrerá sobre a dependência química pelo uso de drogas ilícitas, que podemos considerar o um mal do século XXI, a marginalização dos usuários e a criminalização da pobreza, todos como um reflexo desta proliferação penitenciária.

3 Da Dependência Química, Marginalização dos Usuários e da Criminalização dos Excluídos.

A dependência química pelo uso de drogas ilícitas é um problema que atualmente está sendo tratado em escala mundial. Há alguns anos tornou-se uma preocupação tanto dos países ricos, que são os consumidores finais das drogas ilícitas, dos países intermediários (como no caso do Brasil) por onde as drogas passam até o destino final, como dos países mais pobres que agem como produtoras ou processadoras das drogas.

Hardman e Goodman (apud Alessandra Diehl [et al], 2011) dizem que “É fundamental lembrar, que a droga é apenas um dos fatores da tríade que leva à dependência. Os outros dois são o indivíduo e a sociedade, na qual a droga e individuo se encontram.

Pretende-se com o presente trabalho analisar o tratamento dos dependentes químicos no sistema penal de Marabá, com base em visitas feitas ao Centro de Recuperação Agrícola Mariano Antunes – CRRAMA, e ao Centro de Recuperação Regional de Marabá - CRRM. É do conhecimento de todos que grande parte dos crimes que assolam as sociedades tem algum vínculo, mesmo que distante, com as drogas ilícitas. E a solução utilizada, reclusão dos usuários de drogas ilícitas, sem o devido tratamento é apenas uma medida paliativa, pois nem de longe fornece o diagnóstico necessário que cura os “doentes”.

Este problema deveria ter uma atenção maior por parte de toda sociedade, uma vez que a massa carcerária vem aumentando significativamente a cada ano. Dados ¹⁵ da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará – SUSIPE, comprovam este aumento (de acordo com o gráfico n.º 3), sem esquecer que os apenados encontram-se jogados à própria sorte no sistema prisional.

¹⁵ RELATÓRIO SUSIPE 2013. Disponível em: < <http://www.susipe.pa.gov.br/?q=node/1082>>. Acesso em: 10 out. 2013.

3.1 *Da Dependência Química*

A dependência química, consoante Pratta e Santos (2009, p.203), deve ser tratada simultaneamente como uma doença médica crônica e como um problema social. Assim, Organização Mundial de Saúde – OMS, por meio do Código Internacional de Doenças (CID-10), comenta que a dependência química é uma enfermidade sem cura e progressiva, apesar de poder ser estagnada pela abstinência.

Ballone (2008) comenta que a Décima Classificação Internacional de Doenças define a dependência como um

Conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem, após repetido consumo de uma substância psicoativa, tipicamente associado ao desejo poderoso de tomar a droga, à dificuldade de controlar o consumo, à utilização persistente apesar das suas consequências nefastas, a uma maior prioridade dada ao uso da droga em detrimento de outras atividades e obrigações, a um aumento da tolerância pela droga e por vezes, a um estado de abstinência física. A síndrome de dependência pode dizer respeito a uma substância psicoativa específica (por exemplo, o fumo, o álcool ou o diazepam), a uma categoria de substâncias psicoativas (por exemplo, substâncias opiáceas) ou a um conjunto mais vasto de substâncias farmacologicamente diferentes. (BALLONE¹⁶, 2008)

É terrificante o aumento da população carcerária e sua dependência por substâncias psicoativas, o que impacta não só a vida dos usuários como também dos agentes penitenciários e policiais, assim como um elevado preço para saúde pública do sistema prisional, já que associado ao uso de drogas estão os comportamentos sexuais de risco, o que aumenta a contaminação de doenças sexualmente transmissíveis.

Diante do exposto, é de nobre importância a contribuição de Rosa del Olmo no sentido de que há décadas os dependentes químicos, que muitas vezes são pessoas advindas das periferias, são estereotipados como criminosos. Para a autora:

O problema da droga se apresentava (na década de sessenta) como "uma luta entre o bem e o mal", continuando com o estereótipo moral, com o qual a droga adquire perfis de "demônio"; mas sua tipologia se tornaria mais difusa e aterradora, criando-se o pânico devido aos "vampiros" que estavam atacando tantos "filhos de boa família". Os culpados tinham de estar fora do consenso e ser considerados "corruptores", daí o fato de o discurso jurídico enfatizar na época o estereótipo criminoso, para determinar responsabilidades; sobretudo o escalão terminal, o pequeno distribuidor, seria visto como o incitador ao consumo, o chamado Pusher ou revendedor de rua. Este indivíduo geralmente provinha dos guetos, razão pela qual era fácil qualificá-lo de "delinquente". (OLMO, 1987, p. 34)

¹⁶ BALLONE GJ - Drogadicção e Personalidade - in. PsiqWeb, Internet, revisto em 2008. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

Sendo assim, os traficantes “aproveitam-se” dessa deficiência do dependente químico propondo uma percentagem ou oferta de substâncias entorpecentes como pagamento das vendas de drogas mediante sua participação ativa no tráfico, são os vulgarmente chamados de “aviãozinhos” do tráfico.

Em uma entrevista feita no CRRAMA com um dos detentos, ele confirmou ser dependente de drogas, e que diferente do que todos pensam lá é o pior lugar para um dependente químico tentar a reabilitação, já que os presos estão constantemente em contato com as substâncias psicoativas.

Assim, o meio ambiente do sistema prisional é totalmente desfavorável à recuperação dos dependentes, pois não há uma análise séria sobre os impactos da dependência no sistema carcerário local. Por oportuno, é bom lembrar a citação de Pratta e Santos (2009, p.205), que afirmam: “quando se discute o binômio saúde/doença, é importante que esses fenômenos sejam encarados como processos, como algo dinâmico que se manifesta em qualquer ambiente sob a presença de diversos fatores inerentes à própria condição humana”.

3.2 *Da Marginalização dos Usuários*

Um fator de grande relevância no cenário mundial é o aumento a cada ano dos consumidores de drogas ilícitas, chega aproximadamente aos 27 (vinte e sete) milhões de usuários em todo mundo, ou seja, 0,6% (zero vírgula seis por cento) da população mundial são consumidores de algum tipo de droga ilícita, como heroína, cocaína, crack etc., estas drogas e outras tiram a vida de aproximadamente 0,2 milhões de pessoas a cada ano, de acordo com o Relatório Mundial de Sobre Drogas 2012 da UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME¹⁷.

Neste ponto, é bom fazer um esclarecimento, tendo em vista que há uma diferença entre o usuário de drogas e os dependentes químicos. Confundi-los achando que são a mesma pessoa é um equívoco enorme, e comumente vemos acontecer este engano. Até porque grande parte dos consumidores de drogas não são dependentes e não fazem parte da figura estereotipada de criminosos.

Segundo Mariana Weigert (apud Carvalho, 2013), a distinção básica entre ambos está na dimensão compulsiva que marca a ingestão de drogas: “os usuários se contrapõem aos

¹⁷ Relatório Mundial de Sobre Drogas 2012 da UNODC - UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/index.html>>. Acesso em 20 jun. 2013.

toxicômanos enquanto grupo clínico, pois utilizam a droga de forma ocasional para obter prazer, para deleitar-se ou em momentos de angústia.”

Nos Estado Unidos da América, depois da adoção das novas ideologias e políticas de “lei e ordem”, em particular as chamadas medidas de “tolerância zero”, houve uma expansão quase que exponencial da população carcerária, principalmente quando nos referimos à classe dos toxicômanos. A propósito, relata Wacquant (2008) que

(...) mais da metade dos condenados pela legislação de narcóticos foi punida pela simples posse de menos de um grama de drogas. (...) a taxa de encarceramento (sem contar as prisões provisórias) por posse ou oferta de drogas decuplicou em quinze anos, passando de quatro presos por 100 mil habitantes, em 1986, para 46 por 100 mil, em 1997. (...) desde de a metade da década de 1980, e para ambos os sexos, a infração à lei de narcóticos tornou-se o primeiro motivo de prisão, tanto na Califórnia, quanto em outros estados líderes do encarceramento em massa. Ora, é preciso saber que 80% das detenções conforme a lei de narcóticos são feitas por simples posse. E que 60% e 36%, respectivamente, dos presos dos presídios municipais e estaduais condenados por VLN eram consumidores de drogas no momento da última infração. (...) Sozinhos, os contraventores da lei de narcóticos representam 71% do crescimento fulgurante da população internada nesses estabelecimentos. (WACQUANT, 2008, p. 108)

Aqui no Brasil, a situação não difere muito dos EUA, conforme o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a população carcerária brasileira passou de 514 mil detentos em dezembro de 2011 para 550 mil em junho de 2012, possuindo a quarta maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e da Rússia.

Apesar dos dados referidos serem da superlotação carcerária, o que se procura mostrar com isso é que de acordo com as citações de Wacquant, é possível que a marginalização dos usuários de drogas (ou dos toxicômanos) venha contribuir (in)diretamente para esta superlotação penitenciária.

O coordenador do DMF/CNJ, juiz auxiliar da Presidência do CNJ, Luciano Losekann destacou que:

Ainda há muito a fazer, o sistema prisional brasileiro não está nada bom. Pelo contrário, temos hoje 550 mil presos. Houve um aumento de 35 mil detentos na população carcerária entre dezembro de 2011 e junho de 2012. Nesse período o número de detentos passou de 514 mil para 550 mil, o que é um absurdo. Onde vamos parar desse jeito? Então essa também deve ser uma preocupação dos conselhos da comunidade: o que fazer para que tenhamos não apenas uma execução penal eficaz, mas que nós consigamos encontrar uma forma de diminuir essa população prisional que vem aumentando assustadoramente”, afirmou o magistrado,

observando estar demonstrado que as prisões não resolvem o problema da violência. (Agência CNJ de Notícias¹⁸)

Houve um crescimento enorme da massa carcerária em todo o mundo, essa hiperinflação do sistema penitenciário vem sendo disseminada como uma “epidemia”, verdadeira epidemia carcerária, expressão utilizada por Ernest Drucker¹⁹. Ele sustenta que a guerra contra as drogas, nos EUA, desde o governo Nixon vem em crescente escalada, produziu enorme custo a milhões de pessoas acusadas de crimes sem vítimas, afetando especialmente os mais pobres.

Coelho (2005) acena, nesse sentido, que a marginalização da criminalidade consiste em imputar a certas classes sociais, comportamentos de probabilidades elevadas que venham a ser realizadas pelo tipo de indivíduo socialmente marginal ou marginalizado.

Drucker (2011), em sua obra, traz algumas coisas que deveríamos saber sobre esta nova epidemia que assusta os Estados Unidos da América,

(...) em 35 anos a população diretamente afetada por esta epidemia aumentou dez vezes, de 250.000 em 1970 - 2500000 até 2009; - mais de 30 milhões de pessoas foram afetadas nos últimos trinta anos. Enquanto a epidemia é de âmbito nacional, a maioria dos casos ocorreu nos bairros mais pobres das áreas urbanas da América - em algumas comunidades, mais de 90 por cento das famílias têm afligido membros. Indivíduos que estão aflitos também são socialmente marginalizados e muitas vezes tornam-se incapacitados para a vida - incapazes de encontrar trabalho decente, obter habitação adequada, participar no sistema político, ou ter uma normalidade vida familiar. (...) Embora nenhum agente biológico conhecido está envolvido, como ocorre com a cólera e a AIDS, esta nova epidemia apresenta todas as características de uma doença infecciosa -. Espalham mais rapidamente pela proximidade e exposição a casos anteriores, a nova epidemia é o encarceramento em massa - uma praga de prisões. encarceramento em massa? O termo parece fora do lugar para a América - uma nação como premissa os direitos individuais e da liberdade. Ele evoca imagens de tiranias brutais estrangeiros e déspotas totalitários - opressão generalizada e da dominação de indivíduos sob regimes de poder estatal construída sobre o medo, terror, e pela ausência de proteção jurídica eficaz. (...) Hoje, um total de 7,3 milhões de pessoas estão sob o controle do sistema de justiça criminal dos EUA: 2,3 milhões de prisioneiros atrás das grades, 800.000 liberdade condicional, e outros 4,2 milhões de pessoas em liberdade condicional. Se esta população tinha sua própria cidade, que seria a segunda maior do país. (DRUCKER, 2011)

Constantino (2012) cita que Drucker aponta a data exata em que teve começo a epidemia carcerária nos EUA, de acordo com este, foi na aprovação do *Rockefeller Drug*

¹⁸ Vasconcellos, Jorge. População carcerária do Brasil atingiu 550 mil presos em junho. Agência CNJ de Notícias. Pub. em 07/12/2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/22552-populacao-carceraria-do-brasil-atingiu-550-mil-presos-em-junho>>. Acesso em: Acesso em 20 jun. 2013.

¹⁹ Drucker, Ernest. A Plague of Prisons: A Epidemiologia do encarceramento em massa nos Estados Unidos. The New Press, 2011. Disponível em:<<http://www.plagueofprisons.com/index.html>>. Acesso em 20 jun. 2013.

*Act*²⁰, que aumentou bastante o rigor contra o consumo e venda de drogas, inclusive das leves, como a maconha.

Essa massa de expurgados pelo crime cometido, deve ser colocada sob a tutela punitiva do Estado, justificada na promessa de ressocialização e reinserção social. Todavia, chama atenção a lição de Alves no sentido de que,

A efetivação da punição só tem conseguido criar estigmas nos que a sofrem, mais os correspondentes estereótipos. Uma estigmatização feita e introjetada com sucesso, pois, não raro, quando o sujeito sai do cárcere e ingressa no seio social, acaba, agora sim, recebendo da sociedade um olhar estereotipante e, em reação a esse olhar, reage da forma que o outro presume. O olhar negativo que lhe é lançado acaba por tornar-se uma profecia que se autocumpre. (ALVES, 2012, p. 20)

Desta forma, a responsabilidade pelo mal (as drogas) é atribuída àqueles dos guetos, ou melhor dizendo, daqueles que moram nas periferias das cidades. Loïc Wacquant (2008, p. 93) caracteriza este ato de criminalização como a penalização da pobreza, passando assim do Estado Providência para o Estado de Penitência. Salo de Carvalho (2005, p.328), por sua vez, adverte que essa eliminação dos impuros através da criminalização de suas condutas perpassa e muito a atuação dos mecanismos punitivos estatais.

3.3 Da Criminalização dos Excluídos

A pobreza também tem seu charme, é o que diz Demo (2002) em sua obra *O Charme da Exclusão Social*, infere-se da obra que a exclusão social ganhou uma nova roupagem, já que o senso comum deixa a impressão de que a vontade dos pobres de sair da pobreza desapareceu devido às políticas de assistência social. Todavia, é um ledô engano, o Brasil acha-se estático num consumismo desregrado, e por outro lado, o tráfico de drogas tornou-se mais uma forma “normal” de inclusão social.

Para Alves (2012, p.19), a exclusão social se mostra como um enorme mal-estar da atualidade no Brasil. Há um segmento social significativo, de quem foi expropriado do direito aos direitos de cidadania prometidos na Constituição Federal Brasileira.

No entanto, é importante percebermos que a exclusão social não se confunde com a pobreza. A pobreza pode ser definida de forma simples como “a falta de acesso às

²⁰ As Leis de drogas Rockefeller são os estatutos que tratam da venda e posse de drogas "narcóticos", em New York, Lei Penal. As leis são em homenagem a Nelson Rockefeller, que foi governador do estado na época em que as leis foram adotadas. Rockefeller, um acérrimo defensor do projeto de lei, ele tinha ambições presidenciais e assim queria levantar sua postura nacional por ser "duro com o crime". Ele assinou em 8 de maio de 1973. Disponível em: < http://en.wikipedia.org/wiki/Rockefeller_Drug_Laws>. Acesso em: Acesso em 20 jun. 2013.

necessidades básicas para se ter uma vida digna, ou adequada, baseada geralmente em relação à insuficiência de renda pelos indivíduos”. (MELAZZO *et al*, 2010, p.37)

A exclusão social é um processo multifacetado, se caracteriza pelas rupturas sociais mais externas, pela ausência de recursos mínimos, pelo acesso precário ou mesmo pela falta de acesso a recursos e aos bens de consumo básicos, pela falta de acesso à educação, à saúde, ao mercado de trabalho e as condições afetivas e subjetivas dignas, ou seja, haveria um somatório de condições ou de critérios para a configuração da exclusão social. (MELAZZO *et al*, 2010, p.45)

Alfredo Bruto da Costa (1998 apud Melazzo *et al*, 2010, p.45) aponta a necessidade de, ao falarmos de exclusão social, nos remetermos ao contexto de referência em questão, ou seja, é necessário delimitar qual tipo de exclusão estamos apresentando, em razão da multiplicidade de expressões de exclusões sociais.

Para Sawaia e outros (2001), o que se tem não é a exclusão social e sim uma “dialética exclusão/inclusão” já que

A sociedade exclui para incluir, e esta transmutação é condição da ordem social desigual, o que implica o caráter ilusório da inclusão. Todos estamos inseridos de algum modo, nem sempre decente e digno, no circuito reprodutivo das atividades econômicas, sendo a grande maioria da humanidade inserida através da insuficiência e das privações, que se desdobram para fora do econômico. (...)
A dialética inclusão/exclusão gesta subjetividades específicas que vão desde o sentir-se incluído até o sentir-se discriminado ou revoltado. Essas subjetividades não podem ser explicadas unicamente pela determinação econômica, elas determinam e são determinadas por formas diferenciadas de legitimação social e individual, e manifestam-se no cotidiano como identidade, sociabilidade, afetividade, consciência e inconsciência. (SAWAIA [et al], 2001, p.8-9)

Os novos vetores de repartição de riquezas irão permitir que a riqueza aumente, mas sem crescer a inserção das pessoas no tecido social, surgindo um horizonte relativamente novo, insuflando a convicção crescente de que, uma hora ou outra, será obrigatório redistribuir as riquezas, no sentido de ir além das políticas sociais acomodadoras²¹ da pobreza.

Talvez esta, seja uma visão utópica. Contudo, o que se espera de um Estado Social Democrático de Direito é que mesmo aquelas pessoas rotuladas como improdutivas (por exemplo, os apenados) possam ter acesso aos direitos sociais constantes no artigo 6.º da Constituição da República Federativa do Brasil “São direitos sociais a educação, a saúde, a

²¹ Temos por política social acomodadora – são políticas “assistencialistas” que tem por finalidade mais “abastecer a pobreza” do que verdadeiramente criar uma maior eficácia econômica e produtiva, constituindo novas e maiores riquezas.

alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.”²²

Não se pode fazer do pobre uma figura perversa do sistema, e de outra, fazer o sistema uma figura intocável, escamoteando suas grosseiras perversidades históricas. Precisamos de uma democracia bem pautada nos direitos humanos e na cidadania. (DEMO, 2002)

O que não pode acontecer é caminharmos, em consonância com Wacquant (1999), “*Rumo a uma ditadura sobre os pobres*”, devido a pressões midiáticas, ou movidos pela emoção, posto que em “sociedades que vivenciaram experiências autoritárias recentemente, como as do Brasil e da Argentina, a aplicação das penalidades neoliberais significa, na verdade, o restabelecimento da ditadura sobre os pobres”²³ e continua o autor

desenvolver o Estado penal para responder às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário, equivale a (r)estabelecer uma verdadeira ditadura sobre os pobres. (...) E como não ver que, na ausência de garantias jurídicas mínimas, as únicas que uma burocracia racional (conforme o esquema weberiano) encarregada de administrar a justiça pode oferecer, o recurso às técnicas e políticas punitivas de segurança made in USA é essencialmente antitético ao estabelecimento de uma sociedade pacificada e democrática, cuja base deve ser a igualdade de todos diante da lei e de seus representantes? (Wacquant, 1999, p.6)

Existe uma difusão mundial, segundo a citação de Loïc Wacquant, de novas ideologias e políticas de “lei e ordem” *made in USA*, em particular as chamadas medidas de “tolerância zero” – as quais, curiosamente, são chamadas, em Nova York, de medidas de “qualidade de vida”. Esses instrumentos de controle social parecem não ser a melhor decisão no cenário da sociedade brasileira, neste sentido contribui uma campanha lançada pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio de Janeiro, no dia 27 de setembro de 2013, chamada de “**Desaparecidos da Democracia**”, na qual divulga o resultado da pesquisa²⁴, comandada pelo sociólogo Michel Misse²⁵, o professor diz que “dados oficiais do Instituto de Segurança

²² BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Diário Oficial da União de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 de set. 2013.

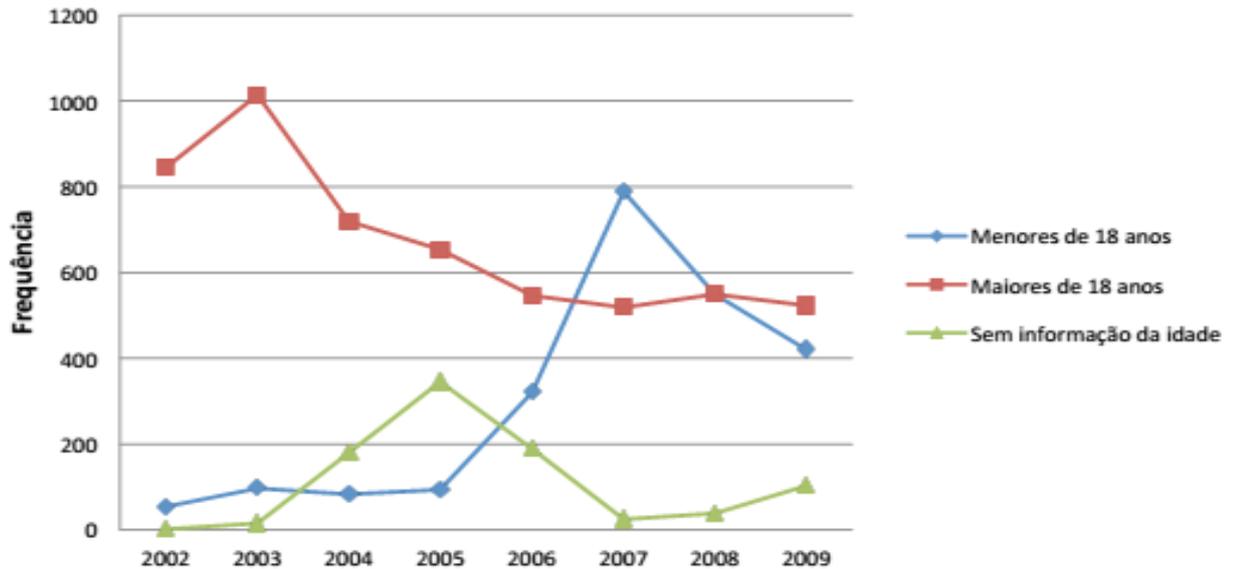
²³ WACQUANT, Loïc. As duas faces do gueto. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 100.

²⁴ Misse, M. RELATÓRIO FINAL DE PESQUISA AUTOS DE RESISTÊNCIA: UMA ANÁLISE DOS HOMICÍDIOS COMETIDOS POR POLICIAIS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO (2001-2011). Edital MCT/CNPq N° 14/2009 – Universal. 2011. Disponível em: <<http://www.necvu.ifcs.ufrj.br/index.asp?ChvMn=54>>. Acesso em 20 de set. 2013.

²⁵ Michel Misse. Professor Doutor do Departamento de Sociologia do Programa da Pós Graduação em Sociologia e Antropologia (PPSA) e do Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana (NECVU) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Pública (ISP/SSP-RJ) revelam que, entre 2001 e 2011, mais de 10 mil pessoas foram mortas em confronto com a polícia no Estado do Rio de Janeiro em casos registrados como “autos de resistência”.

Gráfico 1 – Civis mortos pela polícia no Estado do Rio de Janeiro, em confronto presumido (Auto de Resistência) Vítimas por idade: 2002 – 2009



Fonte: Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro. [In: RELATÓRIO FINAL DE PESQUISA. “AUTOS DE RESISTÊNCIA”. UMA ANÁLISE DOS HOMICÍDIOS COMETIDOS POR POLICIAIS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO (2001-2011)].

Outro exemplo bastante atual que afirma a questão dos desaparecidos da democracia é o Caso Amarildo, muito comentado pelos canais de televisão nos últimos meses. O fato é descrito pela repórter Anne Vigna, da Agência Pública²⁶ da seguinte forma

COMO LEVARAM AMARILDO

A Operação Paz Armada, que mobilizou 300 policiais, entrou na Rocinha nos dias 13 e 14 de julho para prender suspeitos sem passagem pela polícia depois de um arrastão ocorrido nas proximidades da favela. Segundo a polícia, 30 pessoas foram presas, entre elas Amarildo. Segundo uma testemunha contou à repórter Elenilce Bottari, do Globo, ele foi levado por volta das 20 horas do dia 14, portando todos os seus documentos: “Ele estava na porta da birosca, já indo para casa, quando os policiais chegaram. O Cara de Macaco (como é conhecido um dos policiais da UPP) meteu a mão no bolso dele.

²⁶ VIGNA, Anne. AMARILDO, PRESENTE! Pub. em 29.07.13. Agência Pública: AGÊNCIA DE REPORTAGEM E JORNALISMO INVESTIGATIVO. Disponível em: <<http://www.apublica.org/2013/07/amarildo-presente/>>. Acesso em 20 de set. 2013.

Ele reclamou e mostrou os documentos. O policial fingiu que ia checar pelo rádio, mas quase que imediatamente se virou para ele e disse que o Boi tinha que ir com eles”, disse a testemunha.

Assim que soube, Bete foi à base da UPP no Parque Ecológico e chegou a ver o marido lá dentro. “Ele me olhou e disse que o policial estava com os documentos dele. Então eles disseram que já, já ele retornaria para casa e que não era para a gente esperar lá. Fomos para casa e esperamos a noite inteira. Depois, meu filho procurou o comandante, que disse que Amarildo já tinha sido liberado, mas que não dava para ver nas imagens das câmeras da UPP porque tinha ocorrido uma pane. Eles acham que pobre também é burro”, contou Bete ao Globo. (VIGNA, jornal Agência Pública).

E o resultado já sabemos pelos jornais, vinte e cinco policiais militares foram denunciados pela Promotoria de Justiça do Rio de Janeiro sob a acusação de prática de tortura seguida de morte, formação de quadrilha, omissão e ocultação de cadáver. Assim, parece que ainda restam resquícios da ditadura militar. O caso demonstra claramente que as políticas e ideologias de “tolerância zero” aplicadas à sociedade brasileira seria uma verdadeira política de encarceramento da massa excluída.

Essa massa de excluídos é a população marginal (marginalidade) é um fenômeno quase que predominantemente urbano. Os marginais urbanos formam uma massa crítica de grande magnitude, segundo Coelho (2005).

Por conseguinte, afirma a crença de que grande maioria dos criminosos (ou suspeitos de infração às leis penais) procede da população socialmente marginalizada, não se pode afirmar que a maioria dos marginalizados é composta de criminosos. No entanto, Coelho (2005, p. 274) assinala que “Não é a pobreza em si que gera a criminalidade (pois, afinal de contas, as áreas rurais são mais pobres), mas a densidade da pobreza, ao permitir a elaboração de um subcultura marginal”.

A pobreza e a criminalidade não estabelecem nenhuma fusão, e assim escreve Coelho:

não há qualquer ligação entre a pobreza e a criminalidade, o que existe e caracteriza a criminalização da marginalidade é a forma pela qual as leis são formuladas e implementadas que introduzem certos elementos e criam mecanismos pelos quais se tornam altas as probabilidades de que os marginalizados cometam certos tipos penais, e sejam penalizados como consequência (ou, inversamente, reduzem-se as probabilidades de que grupos de *status* socioeconômico mais alto cometam crimes ou que sejam penalizados por suas ações ilegais). (COELHO, 2005, p.285-6)

Sem dúvidas a receita (tolerância zero) foi repassada a muitos países da Europa e da América-Latina. Aqui “no Brasil, em 1999, o governador de Brasília, Joaquim Roriz²⁷

²⁷ O ex-governador do Distrito Federal Joaquim Domingos Roriz e outros dois membros de seu governo (Welington Luiz Moraes, ex-secretário de Comunicação Social, e Paulo César Ávila e Silva, ex-consultor jurídico) foram condenados na terça-feira (8/10/2013) por improbidade administrativa. Processo:

anuncia a aplicação da "tolerância zero" mediante a contratação imediata de 800 policiais civis e militares, em resposta a uma onda de crimes de sangue do tipo que a capital brasileira conhece periodicamente". (WACQUANT, 1999, p.20)

Portanto, para Argüello (2005), a governabilidade funcional do problema da criminalidade concentra-se mais nos efeitos do delito do que no verdadeiro cerne do problema, isto é, atacam mais os criminosos do que a violência estrutural (a desigualdade social e a pobreza), gerando o estereótipo e estigmatizando determinados indivíduos como tais, e por outro lado simultaneamente havendo a imunização de outros.

No próximo tópico será feita a exposição da pesquisa de campo realizada no Centro Regional de Recuperação de Marabá - CRRM e Centro Regional de Recuperação Agrícola Mariano Antunes – CRRAMA. Assim como, a exposição dos dados referentes à superlotação do sistema carcerário em escala mundial.

4 DA PESQUISA DE CAMPO: O CRRAMA EM NÚMEROS.

A pesquisa de campo foi realizada tanto em sites como nos sistemas penitenciários locais, Centro Regional de Recuperação de Marabá - CRRM e Centro Regional de Recuperação Agrícola Mariano Antunes – CRRAMA. Cabe destacar que foi bastante difícil a realização desta pesquisa, em razão de uma enorme resistência de um lado pela casa penal e de outro pelos detentos. Todos ficam numa situação de alerta, com muito cuidado no que vão falar.

A princípio buscava-se fazer um mapeamento sobre a população carcerária e os egressos, e como eram feitos os tratamentos dos toxicômanos nas casas penais. Dessa maneira, pode-se afirmar que nos dois sistemas penitenciários, até junho de 2013, a situação era muito semelhante, havia somente agentes penitenciários. Em uma primeira interação com os apenados, em janeiro de 2013, a situação era muito precária, primeiro em virtude da falta de profissionais da área de saúde, por exemplo, não havia tratamento odontológico, e quando internos precisavam deste serviço o próprio diretor da casa penal retirava da própria remuneração para custear as despesas como o tratamento.

O quadro de profissionais era composto de dois técnicos de enfermagem e um assistente social, não tinha psicólogo, muito menos médico psiquiatra. Foi perguntado sobre o

tratamento oferecido aos dependentes químicos e a resposta foi: que não havia este tipo de tratamento no local.

Nesta primeira fase da pesquisa foram entrevistados 18 (dezoitos) detentos do regime semiaberto, conforme o relatório de pesquisa (anexo) elaborado pelo Defensor Público Dr. José Erikson Ferreira Rodrigues, da Defensoria Pública do Estado do Pará. No item 13 do relatório era perguntado se o detento tinha algum problema de saúde, e era acrescentada à pergunta se o mesmo teve ou ainda tem algum problema com entorpecente, a resposta era sempre negativa.

Assim sendo, de início, a pesquisa mostrou-se infrutífera em relação a identificação dos dependentes químicos já que a resposta era sempre negativa para o consumo de drogas, o que foi compreensível, já que não existia uma relação de confiança entre aquele que faz as entrevistas e os entrevistados. Por outro lado, caso assumissem que usam drogas nas casas penas mostraria a fragilidade do sistema, e “alguém” acabaria respondendo pelo crime de tráfico de drogas no âmbito do sistema prisional.

Por conseguinte, foi necessário utilizar outro método de pesquisa além do já frustrado, a solução encontrada foi realizar estudo de caso, e mostrar que o aumento da massa carcerária é um problema que se encontra ligado aos dependentes de drogas ilícitas, uma vez que estes, para alcançar a satisfação pessoal acabam por cometer outros crimes.

4.1 Do Aumento da População Carcerária Mundial

A cada ano, no mundo, mais de 25 milhões de pessoas conhecem a experiência detentiva, como aponta Pavarini e Giamberardino (2012), os autores exemplificam da seguinte forma, “se 25 milhões de pessoas se desse as mãos, criariam uma longa fila de aproximadamente 50 mil quilômetros. Sobre a linha do Equador se percorreria por quase duas vezes o Mundo”.

Com a finalidade de facilitar o fazer uma comparação adequada entre os países, o referencial utilizado é o percentual de presos para cada 100.000 habitantes. No ranking mundial, o sistema carcerário do Brasil encontra-se na quarta posição como mostra a Tabela,

Tabela 1 – Países com maior população carcerária – Referência - dez/2011

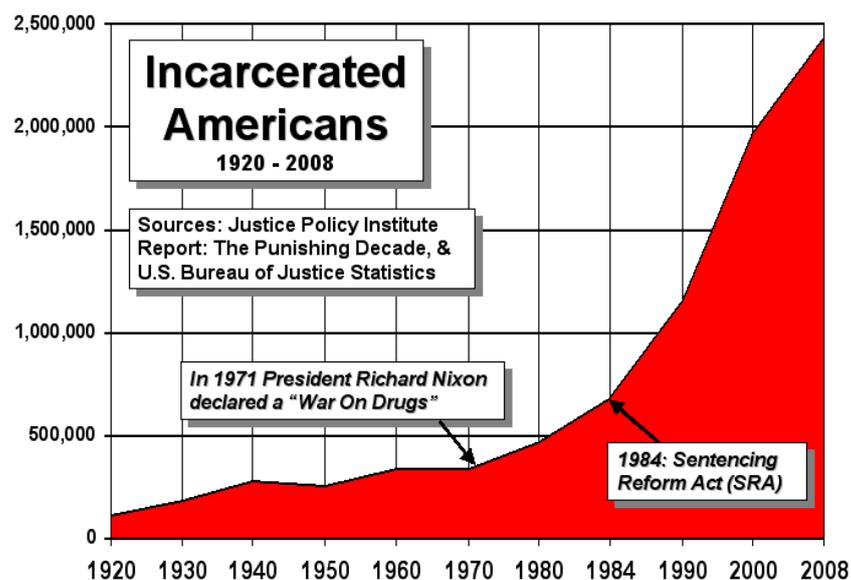
Colocação	País	População Carcerária
1º	EUA	2.239.751
2º	China	1.640.000

3º	Rússia	681.600
4º	Brasil	548.003
5º	Índia	385.135
6º	Tailândia	279.854
7º	México	246.226
8º	Irã	217.000
9º	África do Sul	156.370
10º	Indonésia	144.332

Fonte: International Centre for Prison Studies - dez/2011

A explicação para os EUA liderarem o ranking do encarceramento em massa coincidentemente depois que o ex-presidente dos Estados Unidos, Richard Nixon, declarou a “guerra contra as drogas” na década de setenta, em 1971, pelo gráfico abaixo percebe-se que em 1970 houve um decréscimo no ingresso de pessoas no sistema prisional, e só a partir do ano de 1971 começa o crescimento populacional nas prisões devido à política de repressão aos toxicômanos, em 1980 chegara a um aumento de 25%, em 1995 já faziam parte de 60% dos presos, de acordo com Wacquant (2008), sozinhos os contraventores de lei de narcóticos representavam 71% do crescimento fulgurante da população internada nos estabelecimentos prisionais, como mostra o gráfico abaixo,

Gráfico 2 Gráfico demonstrando a população encarcerada em relação à população em geral



Fonte: The November Coalition, 2010

Quando visualizamos o percentual de presos para cada 100.000 habitantes, ou seja, a poluição carcerária relativa (ou a Taxa de encarceramento) temos o Brasil na quadragésima sétima posição veja a Tabela abaixo,

Tabela 2 – Taxa de Encarceramento (Presos para 100.000 habitantes) – Referência - dez/2011

Colocação	País	Presos/100.000 hab.
1º	EUA	716
2º	São Cristóvão e Nevis	714
3º	Seychelles	709
4º	Ilhas Virgens (EUA)	539
5º	Barbados	521
6º	Cuba	510
7º	Ruanda	492
8º	Anguilla (Reino Unido)	487
9º	Belize	476
10º	Rússia	475
(...)	(...)	(...)
47º	Brasil	274*

Fonte: International Centre for Prison Studies, dez/2011

(* Este valor já modificou, em dez/2012 era de 287,31, de acordo com o DEPEN)

Os dados mostram que algo de errado acontece com política criminal, esta mais que na hora de começar uma reforma no sistema carcerário, para Foucault citado por Carvalho (2013, p.220), o objetivo de reforma carcerária nasce com a própria prisão, pois se “em pouco mais de um século o clima de obriedade se transformou, não desapareceu. Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. E, entretanto, não vemos o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão”.

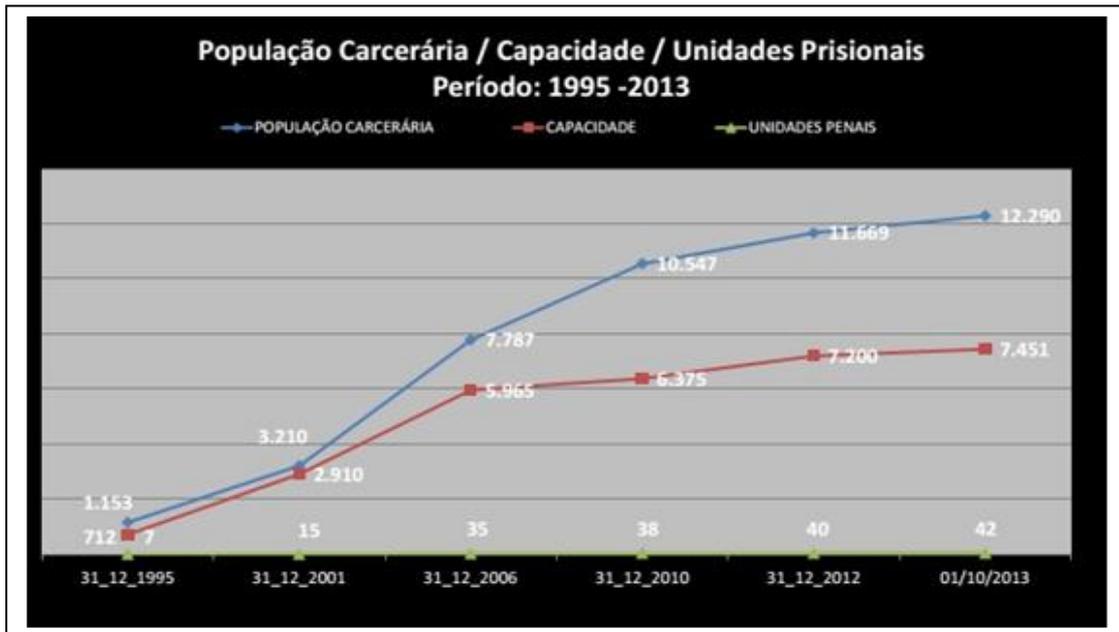
4.2 Da População Carcerária do Estado do Pará

No que se trata da população carcerária regional podemos contar com dados bem atualizados da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará – SUSIPE,

O Pará ocupa a décima terceira posição em relação a população carcerária das demais Unidades da Federação; é o décimo segundo em população carcerária absoluta; e o vigésimo primeiro em população carcerária relativa (N.º de presos/ 100 mil hab.).

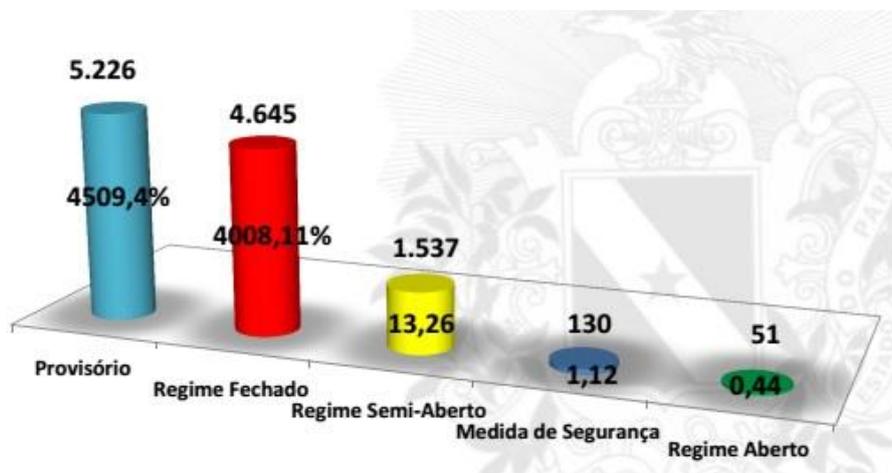
Gráfico 3 – Evolução da População Carcerária Paraense – Referência - set/2013

primeiro em população carcerária relativa (N.º de presos/ 100 mil hab.).



Fonte: Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará – SUSIPE – setembro/2013

Gráfico 4 – População custodiada somente pela SUSIPE – Total: 11.589 presos – Referência - set/2013



Fonte: Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará – SUSIPE – setembro/2013

O crescimento da população carcerária acumulativa no nono mês de 2013 é de 4,09%, enquanto, o crescimento da população carcerária nacional está oscilando entre 6 e 7% ao ano, a taxa média de crescimento anual no Pará 6,97%, de acordo com o Relatório da SUSIPE do mês de setembro de 2013.

4.3 Da População Carcerária em Marabá.

A população carcerária de Marabá em sua maior parte encontra-se no Centro de Regional Recuperação de Marabá (CRRM), e no Centro Regional de Recuperação Agrícola Mariano Antunes (CRRAMA).

Tabela 3 - Dados da População Carcerária do CRRM – Referência - abr./2013

CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE MARABÁ	
Juízo Responsável	1º Grau - TJPA
Lotação atual	Masculina - 199 Feminina - 0
Quantidade de presos provisórios	Masculino - 182 Feminino - 0
Capacidade de vagas existente	Masculina - 60 Feminina - 0
Condição do estabelecimento	PÉSSIMAS
Quantidade de agentes	15
Quantidade de computadores	4
Fugas nos últimos 12 meses	18
Quantidade de Aparelhos de comunicação e/ou acessórios apreendidos	0
Quantidade de mortes	Naturais - 0 Homicídio -0 Suicídio - 0

Fonte: Cadastro Nacional de Inspeções no Estabelecimentos Penais – Resolução n. 47 - Geopresídios/CNJ – maio/2013

Tabela 4 – Dados da População Carcerária do CRRAMA – Referência – abr. - 2013

CENTRO REGIONAL DE RECUPERAÇÃO AGRÍCOLA MARIANO ANTUNES	
Juízo Responsável	1º Grau - TJPA
Lotação atual	Masculina - 362 Feminina - 57
Quantidade de presos provisórios	Masculino - 69 Feminino - 36
Capacidade de vagas existente	Masculina - 180 Feminina - 0
Condição do estabelecimento	PÉSSIMAS
Quantidade de agentes	61
Quantidade de computadores	8
Possui unidade materno infantil (UMI)	Não
Número de vagas de crianças na UMI	0
Quantidade de crianças na UMI	0
Fugas nos últimos 12 meses	0
Quantidade de Aparelhos de comunicação e/ou acessórios apreendidos	0
Quantidade de mortes	Naturais - 0 Homicídio - 0 Suicídio - 0

Fonte: Cadastro Nacional de Inspeções no Estabelecimentos Penais – Resolução n. 47 - Geopresídios/CNJ – maio/2013

4.4 Perfil dos Egressos do Centro Regional de Recuperação Agrícola Mariano Antunes.

Neste estágio, utilizar-se-á dados e gráficos cedidos pela Equipe Interdisciplinar da Sétima Vara de Execuções Penais, do Fórum de Marabá, deste modo, de acordo com a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7210/1984), considera-se egresso o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; e o liberado condicional, durante o período de prova.

A assistência ao egresso consiste: na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; e na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento

adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses. Contudo, este prazo poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

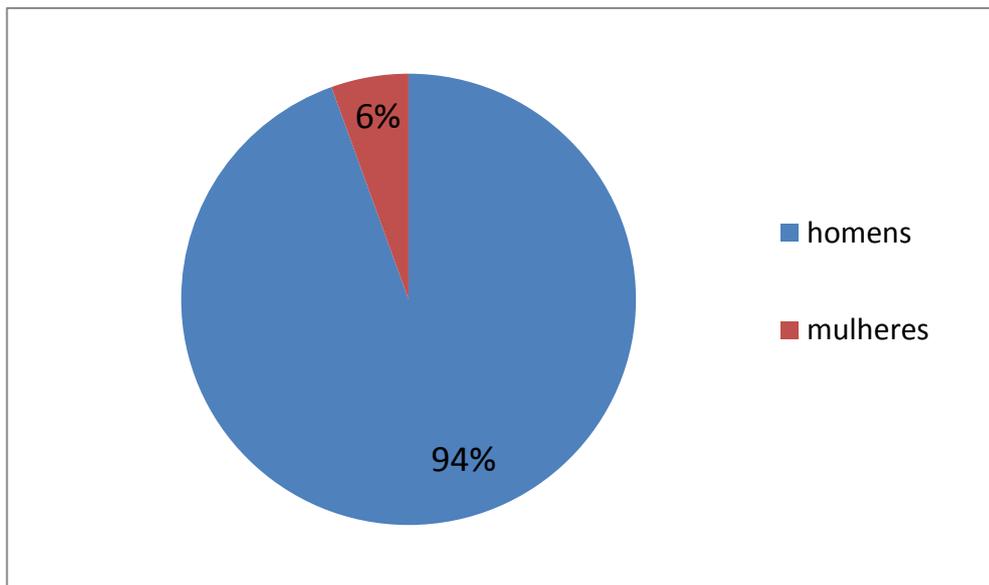
Na atualidade a situação dos egressos da penitenciária agrícola Mariano Antunes é:

Tabela 5 – Situação dos Egressos da Penitenciária Agrícola Mariano Antunes

EGRESSOS DO CRRAMA	
Prisão domiciliar	193
Livramento condicional	043
Total	236

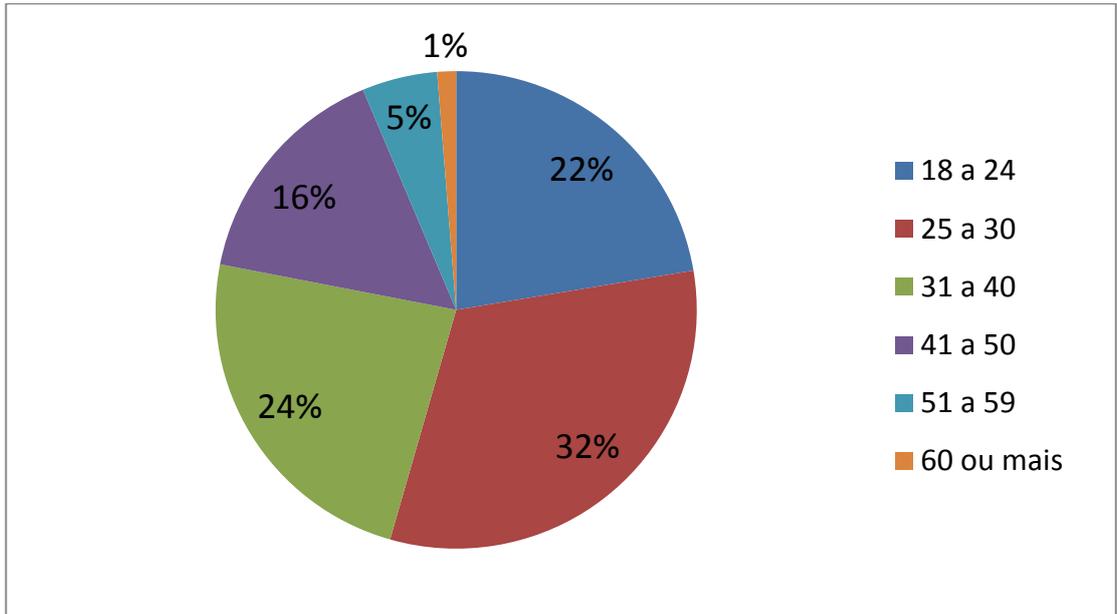
Fonte: Equipe Interdisciplinar da 7.^a Vara de Execuções Penais - TJE/PA - Marabá - Abr./2013

Gráfico 5 – Taxa de Egressos (Homens X Mulheres)



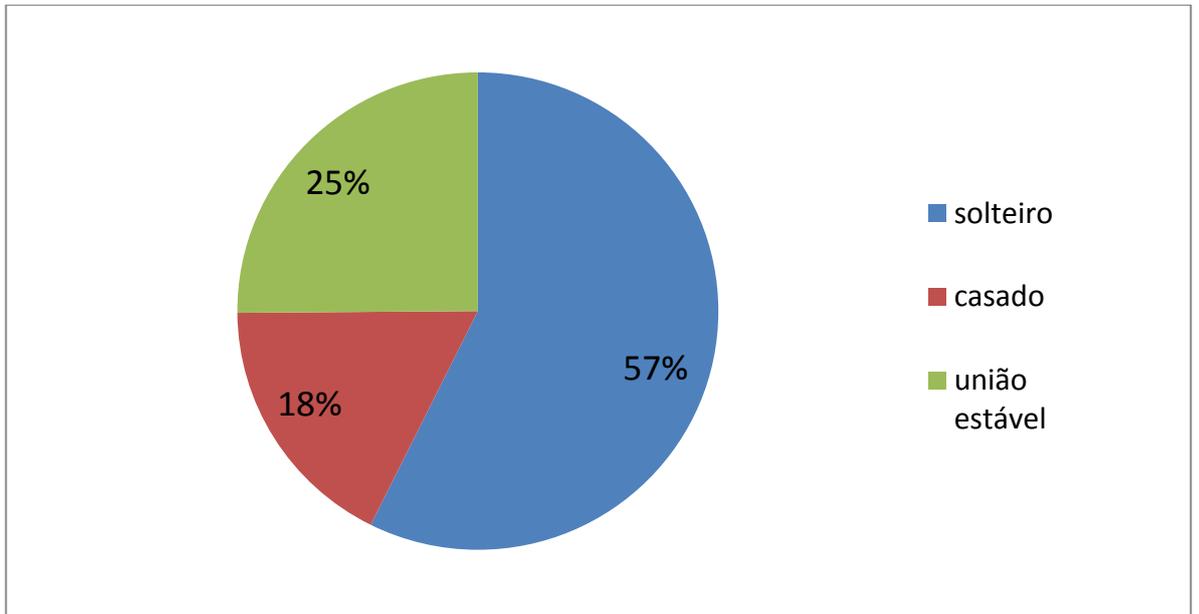
Fonte: Equipe Interdisciplinar da 7.^a Vara de Execuções Penais - TJE/PA - Marabá - Abr./2013

Gráfico 6 – Faixa Etária



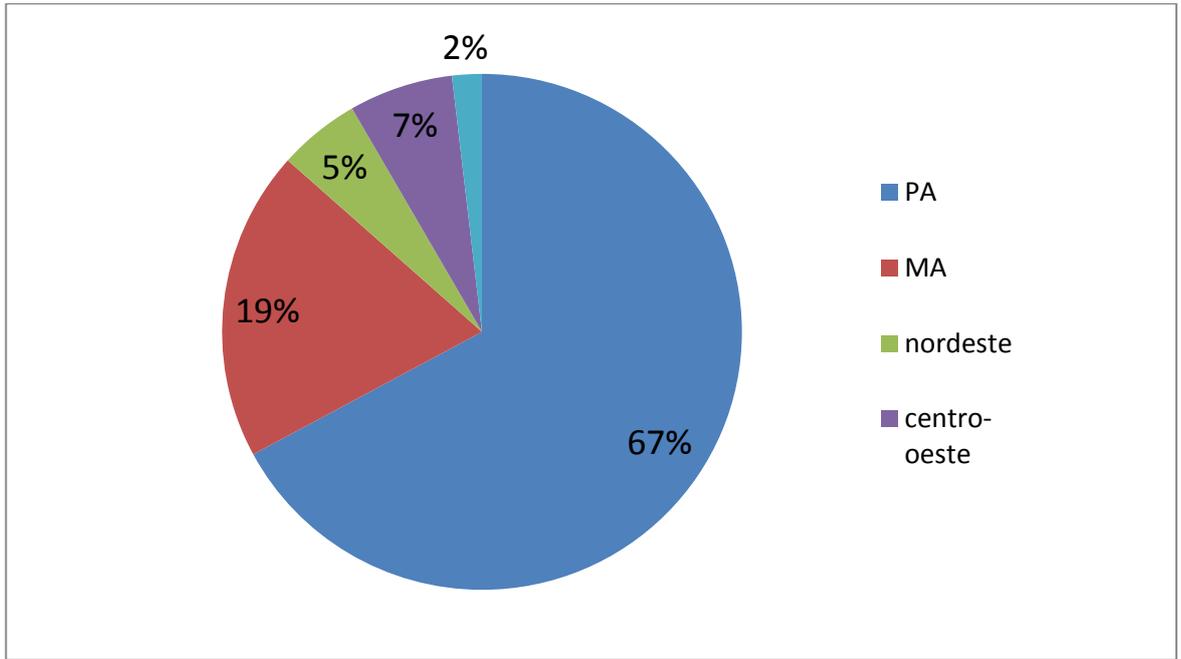
Fonte: Equipe Interdisciplinar da 7.^a Vara de Execuções Penais - TJE/PA - Marabá - Abr./2013

Gráfico 7 – Estado Civil



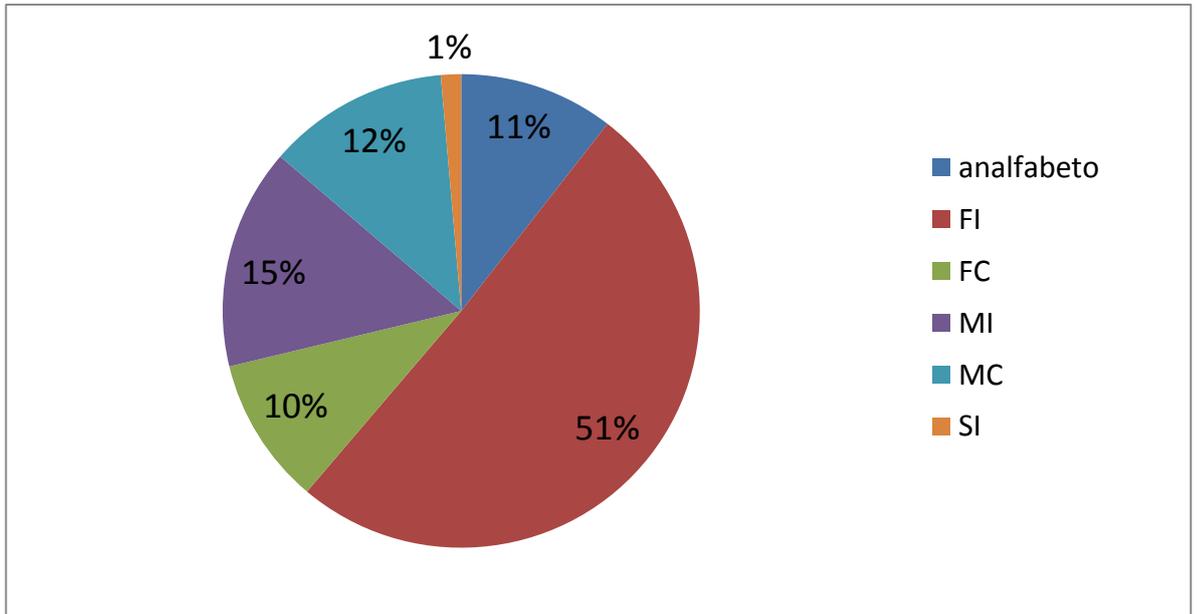
Fonte: Equipe Interdisciplinar da 7.^a Vara de Execuções Penais - TJE/PA - Marabá - Abr./2013

Gráfico 8 – Procedência



Fonte: Equipe Interdisciplinar da 7.ª Vara de Execuções Penais - TJE/PA - Marabá - Abr./2013

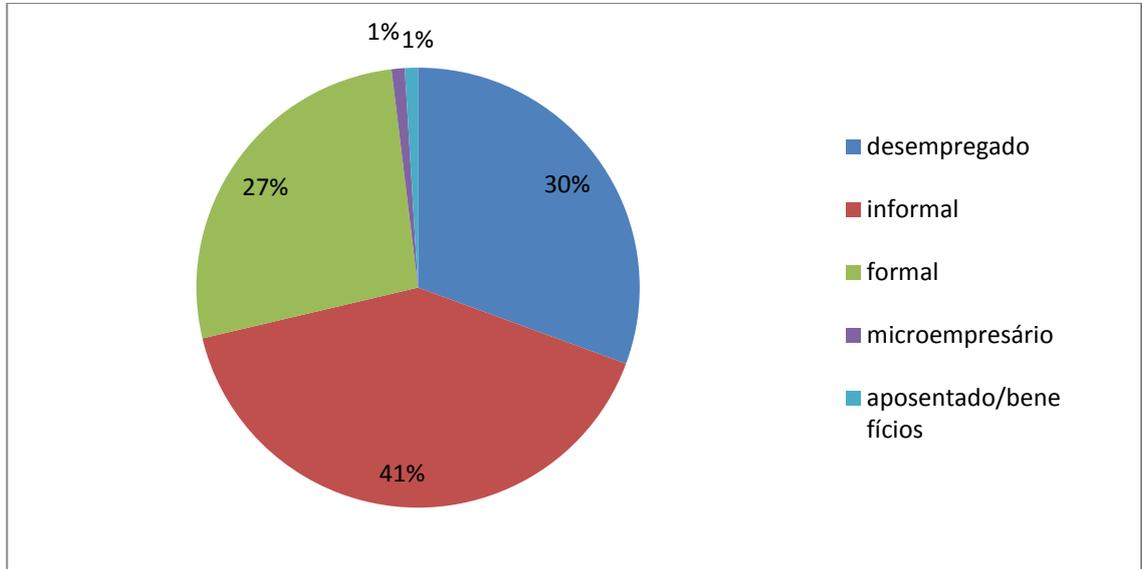
Gráfico 9 - Grau de Escolaridade²⁸



Fonte: Equipe Interdisciplinar da 7.ª Vara de Execuções Penais - TJE/PA - Marabá - Abr./2013

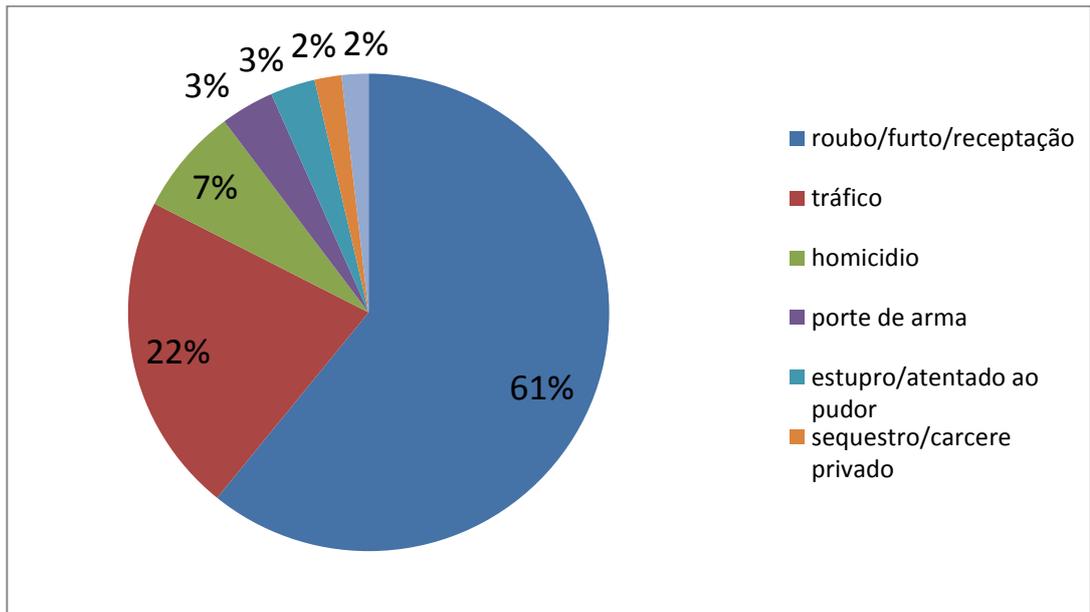
²⁸ Quanto ao Grau de Escolaridade temos, FI – Fundamental Incompleto; FC – Fundamental Completo; MI – Médio Incompleto; MC – Médio Completo; SI – Superior Incompleto.

Gráfico 10 - Situação Laboral



Fonte: Equipe Interdisciplinar da 7.^a Vara de Execuções Penais - TJE/PA - Marabá - Abr./2013

Gráfico 11 – Delitos



Fonte: Equipe Interdisciplinar da 7.^a Vara de Execuções Penais - TJE/PA - Marabá - Abr./2013

4.5 *Do Estudo de Caso.*

As pesquisas de campo foram feitas no CRRAMA e no CRRM, sempre com a orientação dos Defensores Públicos que ajudaram bastante para a conclusão deste trabalho. A priori, o objetivo seria encontrar algum detento que tivesse a impavidez de se auto titular como usuário ou dependente químico, foi em vão. Todos os entrevistados, quando se deparavam com a pergunta: é usuário ou dependente químico, diziam que não; com exceção, é claro, dos traficantes.

Devido à grande dificuldade no estudo de campo, foram escolhidas duas pessoas, um classificado como dependente químico devido sua trajetória de vida com passagens nas casas penais e relato dos familiares e da própria Defensoria Pública, e um outro classificado como usuário que foi entrevistado em fevereiro de 2013. Nos dois estudos de caso será feito um simples relato do que aconteceu com os apenados.

4.5.1 Do Estudo de Caso 01: Dependente Químico - CRRAMA.

Marcus (nome fictício) em maio de 2007 foi preso por: Art. 157 § 2º I e II do Código Penal Brasileiro; e Art. 33 da Lei Nº 11.343/06 (Lei de Drogas).

Isto porque, a polícia militar conseguiu-se deter o acusado (Marcus) após um roubo, o qual estava na companhia de um adolescente, os dois estavam de posse de parte do dinheiro da vítima, a saber, R\$ 90,00 (noventa reais), além de seu anel, a arma utilizada na prática delituosa (arma de fogo calibre 22), 7 (sete) “petecas” de uma substância branca, e 2 (duas) bicicletas.

Marcus foi sentenciado a passar 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e multa. Além disso, no mesmo mês de sua prisão (maio/2007) o seu genitor e um irmão estiveram numa entidade de recuperação para dependentes químicos, tendo sido o processo interrompido em razão da prisão do acusado. Pelo porte de substância entorpecente ele respondeu de acordo com art. 28 da Lei nº 11.343/2006²⁹.

O término da pena estava previsto 05/04/2014, todavia, Marcus relatou que saiu de livramento condicional. A melhor doutrina define o instituto do livramento condicional como

²⁹ Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.

a “concessão, pelo poder jurisdicional, da liberdade antecipada ao condenado, condicionada a determinadas exigências durante o restante da pena que deveria cumprir preso”.³⁰

Destarte, 20 (vinte) dias após sua saída devido a concessão da livramento condicional, Marcus estava ainda comemorando sua liberdade, quando após o uso de droga em companhia de outro viciado resolveram, diz ele, conseguir dinheiro para cheirar mais cocaína, quando cometeu um roubo e foi pego (vinte dias após sua liberdade), e disse Marcus na entrevista: “não tive nenhuma chance”.

A entrevista com Marcus foi realizada em meados do primeiro semestre de 2013, e até aquele momento não havia sido verificada sua situação quanto à sua saúde médica, pois reclamou de problemas renais, que a cela era horrível e que muito contrário do que as pessoas imaginam lá seria o pior lugar para um tratamento de dependência química, já que os internos tem contato com drogas todos os dias.

4.5.2 Do Estudo de Caso 02: Usuário - CRRM.

Mion (nome fictício) de acordo com o narrado pelo acusado, em fevereiro de 2013, e no auto de prisão em flagrante (autos..., 2013) ratificava que o mesmo fora pego com 3 (três) gramas de uma substância conhecida com “oxi” que estava no seu capacete, e Mion estava sentado numa moto em frente de uma casa, e nesta fora encontrada 44 (quarenta e quatro) gramas da mesma substância.

No entanto, Mion estava sendo acusado de tráfico de drogas (), o que mais tarde na sentença foi desclassificado a imputação ao acusado, por conseguinte, absolvendo este da imputação quanto ao crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, foi aplicado ao acusado admoestação quanto aos efeitos nocivos do uso de drogas e imputado a este a pena de prestação de serviços à comunidade, fixando esta em 240 (duzentas e quarenta) horas em entidade a ser indicada pela Central de Penas Alternativas.

5 DO TRATAMENTO DO ESTADO AOS DEPENDENTES DE DROGAS ILÍCITAS

O tratamento oferecido pelo Estado brasileiro é extremamente legalista, uma política criminal proibicionista, o que inviabiliza os instrumentos de segurança e saúde pública, a

³⁰ *Apud* Paulo Queiroz, Direito Penal Parte Geral, citando Magalhães Noronha.

criminalização dos consumidores impõem uma massiva mácula deixando-os impossibilitados de uma vida produtiva.

O direito penal crê ilusoriamente que o processo de criminalização impediria a propagação da dependência, possibilitaria a reabilitação do adicto (viciado) e a ressocialização dos envolvidos no comércio ilegal. (CARVALHO, 2013)

Ferrajoli (apud Carvalho, 2013, p.241), ao tratar do tema da criminalização das drogas diz que:

O efeito principal da lei [penal] é levar os toxicodependentes a esconder sua condição, refutar o contato com aqueles que poderiam ajudá-lo, mas também denunciá-lo, e com os serviços de assistência, e, sobretudo, a integrar-se cada vez mais no mundo da droga por força de sua maior dependência do mercado ilegal. (FERRAJOLI³¹, p.138)

Assim, fica claro que o direito penal é seletivo, “o Estado seleciona determinados comportamentos existentes em nosso meio social, e valores de determinados grupos sociais, tidos como dominantes, prevalecem em detrimento da classe dominada”, como bem salienta Greco (2011), “o direito penal tem cheiro, cor, raça, classe social; enfim há um grupo de escolhidos, sobre os quais haverá a manifestação da força do Estado.”

O Direito Penal, segundo leciona Ferrajoli (1998 apud Cerqueira, 2008, p.21) foi instituído com a finalidade apenas de defesa de direitos individuais frente a abusos cometidos pelo príncipe ou por outros indivíduos, uma vez que nascera no paradigma da razão, ou seja, ele não se confunde com a moral.

Neste aspecto, a crítica à forma atual de aplicação da pena é a pedra angular do modelo garantista de Direito Penal, pois é um direito do indivíduo ser perverso e continuar a ser perverso, se assim o desejar. Não pode o Direito Penal pleitear transformá-lo. Para Ferrajoli (1998, apud Cerqueira, 2008, p.21), o fundamento da pena é ainda a retribuição, porém fixada no mínimo possível, tendo por finalidade causar o menor mal, evitando-se, portanto, empregá-la como vingança contra o agressor, tanto de parte do Estado quanto dos demais indivíduos.

Para Cerqueira (2008, p.22) o Direito Penal estaria em crise tendo em vista não responder mais à sociedade como seria esperado, na forma e na intensidade, às práticas criminosas, não atenderia mais às expectativas de oferecer segurança aos indivíduos, castigando como seria desejado.

³¹ Cf. FERRAJOLI, Proibizionismo e Direito, p. 138.

O tema é bastante complexo, já que há violência de todas as formas no sistema prisional. ALVES (2012, p.18) compara a violência sofrida pelos excluídos ao caleidoscópio, ou seja, é uma violência multifacetada, vários são os caminhos que poderiam ser adotados para falar do mesmo tema deste trabalho.

5.1 Do Tratamento Legal aos Usuários e Dependentes de Drogas ilícitas.

A situação tanto dos consumidores como dos dependentes químicos é tratada pelo Estado Juiz de forma idêntica, isto é, os dois acabam recebendo as mesmas penas da Lei 11.343/06 (Nova Lei de Drogas) ou recebem o mesmo tratamento que os traficantes, o que na maioria das vezes é o que acaba acontecendo.

A Lei 6.368/1976 (revogada pela Lei 11.343/06) regulamentava a política criminal de drogas, e, trazia medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes o que determinem dependência física ou psíquica, de acordo com seu art. 16, tratando o usuário como criminoso,

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa. (BRASIL..., 1976)

Então com a lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/1995) de acordo Gomes (2006), “permitiu-se a suspensão condicional do processo e, desse modo, abriu-se a primeira perspectiva despenalizadora em relação à posse de droga para consumo pessoal, art. 89, da Lei 9099/95.”

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).
§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:
I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
II - proibição de frequentar determinados lugares;
III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. (BRASIL..., 1995)

Segundo o autor foi afastada pena mais severa, porém sem retirar o caráter criminoso do consumo, e com a Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Criminais Federais) ampliou-se o conceito de infração de menor potencial ofensivo para todos os delitos punidos com pena até dois anos, como era o caso do art. 16, da Lei 6368/76.

A partir da entrada em vigor da Lei 11.343/2006 (revogou-se a Lei 6368/76) que veio com um ideário venusto que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, que adotou medidas para prevenção do uso indevido de entorpecentes, e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Deste modo, a figura do usuário passou a ser tratada da seguinte forma,

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. (BRASIL..., 2006)

Por conseguinte, de acordo com a explicação do professor Carvalho (2013), é importante ressaltar que não ocorreu o processo de descriminalização³² do porte para consumo pessoal de drogas. Já que foram mantidas as condutas dos usuários criminalizadas, e havendo somente uma alteração apenas na sanção prevista, e mesmo em caso de reincidência ficou impedida, a pena de prisão. “Ocorreu, portanto, com ingresso da lei nova no cenário jurídico, explícita *descarcerização* dos delitos relativos ao uso de drogas.”³³

³² DESCRIMINALIZAÇÃO. Conceito: “(...) o ato e a atividade pelos quais um comportamento em relação ao qual o sistema punitivo tem competência para aplicar sanções é colocado fora da competência desse sistema. Assim, a descriminalização pode ser realizada através de um ato legislativo ou de um ato interpretativo (do juiz).” (HULSMAN apud CARVALHO, 2013, p.193)

A descriminalização legislativa forma mais adequada de retirada de determinadas condutas da esfera do controle social formal, comporta três processos distintos: (1) *descriminalização legislativa em sentido estrito*, na qual se opera a ab-rogação da lei ou do tipo penal incriminador (*abolitio criminis*); (2) *descriminalização parcial, substantiva ou setorial*, cujo processo é o de (2.1) transferência da infração penal para outro ramo do direito – v.g. direito administrativo sancionador -, mantendo-se sua ilicitude jurídica, porém não penal e/ou de (2.2) alteração dos critérios sancionatórios, como a modificação nos critérios da tipicidade, flexibilização das penas ou de sua execução, criação de regras diferenciadas de extinção de punibilidade entre outros (*reformatio legis in melius*) (CARVALHO, 2013, p.194-5)

³³ Carvalho, 2013, p.197.

No entanto, é bom ressaltar que apesar de não haver previsão da pena de prisão aos dependentes químicos ou usuários, o que realmente acontece é a prisão, ainda que provisória. Depois de “detidos” pela autoridade policial, será analisado pela justiça se o caso trata-se de uso de entorpecentes ou de tráfico de drogas, nos dois estudos de caso constatou-se a configuração do caso de uso, e que no caso de Marcus já poderia ser identificada a dependência química, se caso no CRRAMA existisse tratamento de desintoxicação poderia ser começado a recuperação do indivíduo.

Salo de Carvalho (2012, p.20) chama atenção para o rigor presente tanto nos casos de punibilidade, no que tange o a criminalização do uso, como na baixa danosidade ao comércio de entorpecentes. A ideologia da diferenciação, tratada por Salo de Carvalho (2013, p. 64), funda-se em traçar uma nítida diferenciação entre consumidor e traficante, ou seja, entre doente e delinquente, sobre este incidiria o discurso jurídico-penal e sobre aquele o discurso médico-psiquiátrico.

Alves (2012) optou por estudar a reincidência criminal, que devido à dependência química muitos apenados acabam por voltar à carceragem, pelo viés da invisibilidade e exclusão social, focando-os sob as lentes da psicanálise, da sociologia e da economia.

E a autora nos orienta que a palavra exclusão não pode ser entendida de forma reducionista, ligada apenas à questão econômica, porque os excluídos não são apenas aqueles rejeitados física, geográfica e materialmente, “não apenas do mercado e de suas trocas, mas de todas as riquezas espirituais, seus valores não são reconhecidos, ou seja, há também um exclusão cultural”.

Maria Lúcia Karam contribui no seguinte sentido de que

“(…) O encarceramento massivo de afro-americanos nos Estados Unidos da América nitidamente revela o alvo e a função da “guerra às drogas” naquele país: perpetuar a discriminação e a marginalização fundadas na cor da pele, anteriormente exercitadas de forma mais explícita com a escravidão e o sistema de segregação racial conhecido como Jim Crow. O alvo preferencial da “guerra às drogas” brasileira também é claro: os mortos e presos nessa guerra – os “inimigos” – são os “traficantes” das favelas e aqueles que, pobres, não-brancos, marginalizados, desprovidos de poder, a eles se assemelham. A explícita opção bélica deixa claro o descompromisso com os direitos fundamentais dos indivíduos: guerras e direitos humanos são naturalmente incompatíveis. Violência, mortes, doenças, encarceramento massivo são o resultado dessa danosa e sanguinária política, institucionalizada nas convenções internacionais da Organização das Nações Unidas (ONU) que impõem as diretrizes criminalizadoras adotadas pelas legislações internas dos mais diversos Estados nacionais em matéria de drogas. Característica marcante de tais diplomas internacionais e nacionais é a sistemática violação a princípios garantidores positivados em normas inscritas nas declarações internacionais de direitos e constituições democráticas (...)” (KARAM, 2013)

Logo, percebe-se, que as duas figuras (usuários e dependentes químicos) aparentemente não se encontram bem assistidas pela atual política criminal de drogas, existe mais repressão pelo cometimento do uso de drogas do que a prevenção por parte das autoridades responsáveis pela segurança e saúde pública. Esta repressão legalizada pela política criminal de drogas, e o enorme índice de jovens e adultos dependentes químicos é o que tem causado a superinflação do sistema penitenciário.

5.2 *Do Direito à Assistência dos Apenados*

Uma vez condenados, mesmo que provisoriamente o tratamento da dependência química só poderá ser bem sucedido, se em primeiro lugar for a vontade do usuário, já que o tratamento toma uma dimensão transdisciplinar, assim, e de acordo com Bertolote (2013), “a desintoxicação tem seu papel, no sentido de reduzir os danos a que está sujeito o usuário, mas é uma contribuição modesta. Um sólido sistema de apoio médico, psiquiátrico, social, familiar e psicológico é essencial”.

Dessa parte, Delgado (2012) comenta que “pessoas doentes não necessitam de punição, mas sim, de tratamento médico especializado e multidisciplinar. Punir a pessoa que usa drogas é puni-la por aquilo que ela é e não por aquilo que ela fez.” Não se pode utilizar o direito penal do autor para justificar sua punição e sim o direito penal do fato, ou seja o que ela fez.

É de grado registrar que, o que se busca para o trabalho de conclusão de curso, afirmação científica da Execução Penal, já que Pavarini e Giamberardino nos mostra

A pena de prisão é e permanece, não diversamente de outras formas de punir, como um sofrimento imposto intencionalmente, com a finalidade de degradação. E o efeito degradante da pena se determina na “coisificação” do condenado-recluso, na sua redução à escravidão, à sujeição, em poucas palavras, ao poder de outrem. O cárcere é neste sentido, o aparato administrativo inventado pela modernidade – ainda se atribuído à tradição jurídico pré-moderna a partir do vínculo e do *status* de domínio/sujeição (...). (PAVARINI; GIAMBERARDINO, 2012, p.175-6)

Não obstante, de acordo com Pavarini e Giamberardino (2012, p.178) o liame jurídico existente entre o condenado e a Administração Pública é de natureza jurídica de direito público e dever atender ao reconhecimento do espaço da execução penal como jurisdicionalizado, o que não significa senão uma extensão ao princípio da legalidade à execução penal.

A constitucionalização da execução penal dá-se através da garantia do que foi disposto como direito fundamental na Carta Magna, tendo como orientação teleológica a afirmação do

princípio da dignidade da pessoa humana, conforme lições de Pavarini e Giamberardino (2012, p.173)

Dessa maneira, conforme o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes (2009), deve-se dar particular destaque aos esforços no sentido de garantir o direito de acesso à justiça e a ampla defesa – bem como todos os demais direitos fundamentais de caráter judicial – exatamente àqueles que "marginalizados" muitas vezes não têm garantidos os mais básicos direitos de cidadania.

Sendo assim, aos presos (condenados, internados e provisórios) foi proporcionado inúmeros direitos e garantias, de maneira que não se pode falar em rol taxativo, na tentativa efetivar o processo de humanização das penas. Pode - se citar por direitos de natureza constitucional: a) direito à vida (art. 5º, caput da CF); b) direito à integridade física e moral (arts. 5º, III, V, X e XLIV da CF); c) direito à liberdade de consciência e de convicção religiosa (art. 5º, VI, VII, VIII da CF); d) presunção de inocência nos incidentes de execução (art. 5º, LVII da CF); e) direito a indenização por danos morais em face de erro judiciário ou por prisão além do tempo fixado na sentença (art. 5º, LXXV); f) direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos e contra abusos de autoridade (art. 5º XXXIV, a da CF; g) direito à expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, “b”, LXXII, “a” e “b” da CF); h) direito à assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV da CF).

“A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, art. 1.º da LEP.

A assistência ao preso (provisório/condenado), ao internado e ao egresso é um dever do Estado,

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

A maioria dos casos de reincidência criminal deve-se a má assistência do Estado na recuperação do tratamento dos dependentes químicos que passaram pelo sistema criminal, e

que uma vez identificados como tais poderiam ter recebido o tratamento adequado antes de sua reinserção na sociedade, evitando o cometimento de novos crimes.

Mesmo a Lei de Execução Penal traz em seu corpo o rol de direitos, que podemos assim citá-los: a) direito à assistência material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (art. 11, da LEP); b) direito ao uso do próprio nome (art. 41, XI da LEP); c) direito à alimentação, vestuário e alojamento; d) direito a assistência médico-odontológica, sendo assegurado o direito de contratar médico de sua confiança pessoal; e) direito ao trabalho remunerado; f) direito de se comunicar reservadamente com seu advogado; g) direito a previdência social (auxílio- reclusão); h) direito à proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; i) direito à igualdade de tratamento, salvo quanto a individualização da pena; j) direito à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; l) direito a contato com o mundo exterior por meio de leituras e outros meios de comunicação que não comprometam a moral e os bons costumes, m) remissão de pena, autorização de saídas, livramento condicional, progressão de regimes entre outros.

Diante de todo esse rol de direitos e garantias, ainda assim, pelo percebido durante as pesquisas de campo o sistema carcerário local está muito distante de um processo de humanização das penas, quiçá, do tratamento adequado aos usuários e dependentes químicos que lá residem. A situação precária das instalações, o total descaso e abandono por parte do Poder Público Executivo, que fora constatado até o primeiro semestre do ano de 2013 é uma afronta direta à da dignidade da pessoa humana³⁴, e que grande parcela da população esquece de cobrar melhorias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho era verificar a relação entre a pobreza, a toxicodependência e o crescente aumento da população carcerária no Sistema Penitenciário, em especial, a aplicação de direitos e assistência aos apenados do sistema carcerário local, daí o tema: Uma reflexão sobre a relação entre a pobreza, toxicodependentes e superlotação carcerária no sistema prisional. Contudo, para atingir esse objetivo, foi necessário, num

³⁴ Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2010)

primeiro momento, conceituar e estudar as origens e evoluções de todos os institutos abarcados pelo tema, com o auxílio da história, das legislações pertinentes, e da pena, uma vez que ela exerce o papel principal deste “cenário”.

Em que pese, todas as dificuldades encontradas para a persecução do trabalho, o que se pode concluir, após fartas pesquisas, é que, infelizmente, o sistema criminal tem falhado nessa importante missão, não só por não estar protegendo, mas por estar violando frontalmente os Direitos Humanos no âmbito do Sistema Penitenciário. A conjuntura atual dos Sistemas Penitenciários na maioria dos Estados Brasileiros é bem caótica, o encarceramento tem aumentado abruptamente de alguns anos até os dias de hoje. E a privação da liberdade dos toxicodependentes, da forma que vem sendo administrado, não cumpre seu papel principal que é a ressocialização, recuperação, reeducação e principalmente reinserção do condenado na sociedade.

É pouca a intervenção do Estado na qualidade de vida dos apenados, o cumprimento da pena deve estar em congruência com os fins almejados pelo ordenamento jurídico, o que não está ocorrendo. Diverso do esperado, foram constatados apavorantes casos de afrontamento dos Direitos Humanos sem nenhuma interferência por parte do Estado, fora constatado que a situação era muito crítica, a falta de profissionais da área de saúde até o primeiro semestre de 2013 era enorme, e com o quadro de servidores da SUSIPE bem reduzido fica impraticável a ressocialização.

A limitadíssima atuação do governo para superar as inúmeras deficiências do Sistema Penitenciário se torna quase imperceptível frente às condições atroz e desumanas em que se encontram a maioria dos presos. Então como as principais causas do estado caótico em que se encontram os apenados nos sistemas locais foi a falta de vontade pública; a superlotação; o esquecimento dos apenados por parte da sociedade; o quadro reduzido de profissionais de assistência à casa penal; a instalações precárias; a deficiência em espaço para lazer e o convívio dos presos doentes (por exemplo, com pneumonia ou tuberculose) com os demais internos. Assim, os centros de reabilitação terminam por minar qualquer possibilidade de humanização dos indivíduos que ali estão, pois trata-se de ambiente inóspito a qualquer ser, é necessário com certa urgência que medidas sejam tomadas para que se possa tutelar integridade física, mental e moral desses indivíduos.

Logo, para solucionar algumas dessas falhas o Estado pode tentar: a informar a sociedade e as autoridades envolvidas no processo de Execução Penal da delicada situação em que se encontram os presos; o desenvolvimento de políticas públicas para que o Estado possa oferecer uma Execução da Pena que atenda os objetivos da ressocialização; estímulo de Ações

e de Programas de Incentivo ao preso para que ele possa sentir-se melhor abrigado, bem como auxiliar no processo de reinserção social, bem como dar continuidade aos que já foram implementados; efetividade na Fiscalização por parte de todos os órgãos que compõem o Sistema de Justiça Criminal. Conclui-se que, a ressocialização é um processo contínuo, o apenado necessita de ajuda das autoridades públicas, da sociedade e de sua família neste processo de reinserção, pois apenas a clausura, principalmente da forma lamentável como vem sendo aplicada, não resolve o problema da marginalidade e muito menos recupera o criminoso.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Ana Cristina Borba. Reincidência Criminal: Um Olhar Transdisciplinar – Exclusão social, invisibilidade e inclusão no sistema penal. A reincidência como resposta ao olhar do (O)utro. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.
- BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Trad. Torrieri Guimarães. 2.^a ed., 10.^a reimpr. – São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2000.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 14^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. v.1.
- BRASIL, Maria Glauciria Mota. A Prisão no discurso da Modernidade. Nomos, Fortaleza, 7/8 (2): jan/dez. 1988/89. Disponível em: <www.uece.br/labvida/.../a_prisao_no_discurso_da_modernidade.pdf>. Acesso em: 10 set. 2013.
- BRASIL. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Lei Nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16368.htm>. Acesso em: 3 set. 2013.
- BRASIL. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 3 set. 2013.
- BRASIL. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 3 set. 2013.
- CAPELA, Fábio Bergamin. Pseudo-evolução do Direito Penal. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 55, 1 mar. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2795>>. Acesso em: 3 set. 2013.
- CARRARA, Francesco. Programa do curso do Direito Criminal; Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Parte Geral Vol. I, São Paulo: LZN Editora, 2002.
- CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6.^a ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2013.
- CARVALHO, Salo de. Criminologia e Transdisciplinariedade. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 56. São Paulo: IBCCRIM/Revista dos Tribunais, 2005.
- CERQUEIRA, Átilo Antonio. Direito penal garantista & nova criminalidade. 1.^a ed. (2002), 4.^a reimpr. Curitiba: Juruá, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 8.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSTANTINO, Rodrigo. Epidemia Carcerária. Pub. em: 23 abr. 2012. Direito E Liberdades Civas, Featured, Guerra Às Drogas, Últimas Atualizações. Disponível em: <<http://www.ordemlivre.org/2012/04/epidemia-carceraria/>>. Acesso em: Acesso em 20 jun. 2013.

DELGADO, Rodrigo Mendes. A inconstitucionalidade do porte de droga para consumo pessoal. Tese humanista ou principiológica. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3455, 16 dez. 2012 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23224>>. Acesso em: 24 out. 2013.

DEMO, Pedro. CHARME DA EXCLUSÃO SOCIAL, 2.^a ed., rev. – Campinas, SP: Autores Associados, 2002. (Coleção polêmicas do nosso tempo; 61)

DIAS, Diomar Cândida Pereira. Teoria da pena – evolução histórica da pena como vingança. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/16962>>. Acesso em: 22 de ago. 2013.

DIEL, Alessandra [et al.]. Dependência química: prevenção, tratamento e políticas públicas. Porto Alegre: Artmed, 2011.

ENGLAND. International Centre for Prison Studies. London. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/info/worldbrief/wpb_stats.php?area=all&category=wb_poptotal>. Acesso em 20 de set. 2013.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. (Tradução de Raquel Ramallete). 20.^a Ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GIAMBERARDINO, Adré; PAVARINI, Massimo. Teoria da Pena & Execução Penal: Uma Introdução Crítica. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

GOMES NETO, Pedro Rates. A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica. Canoas: Ed. ULBRA, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. Usuário de drogas: transação, descumprimento, reincidência e sentença condenatória. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1244, 27 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9212>>. Acesso em: 22 out. 2013.

GONÇALVES, Pedro Correia. A ERA DO HUMANITARISMO PENITENCIÁRIO: AS OBRAS DE JOHN HOWARD, CESARE BECCARIA E JEREMY BENTHAM. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, Volume. 33, número. 1, p. 9-17, jan. / jun. 2009.

GRECO, Rogério. Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal. 6.^a ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2011.

KARAM, Maria Lúcia .Palestra na abertura do Seminário “Drogas: dos perigos da proibição à necessidade da legalização”, promovido por Law Enforcement Against Prohibition – Agentes da Lei Contra a Proibição (LEAP BRASIL), em conjunto com o Fórum Permanente de Direitos Humanos da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), o Fórum

Permanente de Especialização e Atualização nas Áreas do Direito e do Processo Penal da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) e o Instituto Carioca de Criminologia (ICC) – Rio de Janeiro-RJ – 4 abril 2013.

KLOCH, Henrique; MOTTA, Ivan Dias da. O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização). – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

MEDEIROS, Rui. Prisões Abertas. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

MELAZZO, Everaldo Santos; GUIMARÃES, Raul Broges (orgs.). Exclusão social das cidades brasileiras: um desafio para as políticas públicas. São Paulo: ed. UNESP, 2010.

MENDES, Gilmar. Acesso à Justiça e a garantia dos direitos fundamentais dos acusados, dos internos e dos egressos do sistema penitenciário brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2067, 27 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12384>>. Acesso em: 27 out. 2013.

NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal: introdução e parte geral. 29 ed., v. 1. São Paulo: Saraiva, 1991.

OLMO, Rosa del. A face oculta da droga. Tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

PIMENTEL, Manoel Pedro. Ensaio sobre a pena. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 69, n. 2, p. 37-74, 1974.

PRATTA, Elisângela Maria Machado; SANTOS, Manoel Antônio dos. O processo saúde-doença e a dependência química: interfaces e evolução. Psicologia Teoria e Pesquisa, v. 25, n. 2, p. 203-11, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 8.^a ed. rev., atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SAWAIA, B. B. “Psicologia e desigualdade social: uma reflexão sobre liberdade e transformação social”. Revista Psicologia & Sociedade; 21 (3): 364-372, 2009.

TELES, Cinthia Marins, SÉLLOS, Cláudia de Lima, DOS SANTOS, Nivaldo. A Origem da Aplicação da Pena. Artigo Científico, Núcleo de Estudos e Pesquisas do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Católica de Goiás –NEPJUR/UCG, ciências penais UFG, 2004. Disponível em: <http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2004/trabalhos/inic/pdf/IC6-120R.pdf>. Acesso em: 10 set. 2013.

WACQUANT, Loïc. As duas faces do gueto. São Paulo: Boitempo, 2008.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Coletivo Sabotagem, p. 4, 1999. Citação - Nota aos leitores brasileiros: Rumo a uma ditadura sobre os pobres. Tradução: André Telles. Coletivo Sabotagem, 2004.

ANEXO

QUESTIONÁRIO PARA O(A) APENADO(A)

1. Informe seu **nome, idade e endereço** em que pode ser encontrado quando solto:

2. **Tem advogado** no seu processo?

3. Está **preso(a) há quanto tempo**? Encontra-se no regime fechado ou semi-aberto?

4. Já foi **condenado(a)**? Ou ainda está aguardando decisão do juiz?

5. Se já foi condenado(a), **o(a) senhor(a) já recebeu algum documento** informando o tempo que falta para cumprir da sua pena?

6. Se já foi condenado(a), o crime cometido foi algum desses: **homicídio qualificado, latrocínio ou tráfico de drogas**?

7. Se estiver no semi-aberto, já foi beneficiado com **saída temporária**? Já foi beneficiado com mais de 5 saídas temporárias?

8. Se ainda está aguardando decisão, o(a) senhor(a) pode informar se **já foi ouvido(a) pelo juiz**? Já foram ouvidas suas testemunhas?

9. Nesse processo que está aguardando decisão, o(a) senhor(a) **sabe informar nome e endereço de testemunhas** para falar na sua defesa?

10. O(a) senhor(a) **tem marido/mulher e filhos**? Quantos? São menores de idade?

11. Está recebendo **visitas** regulares? De quem?

12. Se não estiver recebendo visitas, pode informar o **telefone** de contato de alguém da **família**?

13. Tem algum **problema de saúde**? Informar doença.

14. Tem algum **pedido a fazer**?

15. Tem alguma **reclamação ou problema** dentro da Casa Penal que gostaria de relatar? Gostaria de ter conversa com o Defensor Público ou com seu advogado?

Data: _____

Assinatura _____

LINKS RELACIONADOS

SILVA, Luzia Gomes da. Análise histórica do sistema penitenciário: subsídios para a busca de alternativas à humanização do sistema prisional. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 24 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40751&seo=1>>. Acesso em: 23 set. 2013.

DIAS, Diomar Cândida Pereira. Teoria da pena – evolução histórica da pena como vingança. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/16962>>. Acesso em: 22 de ago. 2013.

Origem da Palavra – Site de Etimologia: Programado utilizando WordPress - 2004 - 2013. Disponível em: <<http://origemdapalavra.com.br/palavras/pena/>>. Acesso em: 10 set. 2013.